



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 2.621, de 10/11/2021, publicada no DOU nº 214, de 16/11/2021, com trabalhos prorrogados por meio da Portaria nº 938, de 09/05/2022, publicada no DOU nº 91, de 16/05/2022, todas da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda, com base nas razões de fato e de direito explicitadas ao longo deste Relatório, a:

1. Aplicação à pessoa jurídica **LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00**, da pena de multa no valor de **R\$ 4.386.459,20** (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.1, alínea b.

2. Aplicação à pessoa jurídica **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 01.828.436/0001-36**, da pena de multa no valor de **R\$ 930.000,00** (novecentos e trinta mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para se apropriar de recursos públicos, advindos de renúncia fiscal, aportados nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013. Aplicação da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, conforme descrito no item 6.2, alínea b.

Cumpra observar que a **LOJAS CEM** e a **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** são solidárias para fins de pagamento do valor calculado para a multa da Lei nº 12.846/2013, nos termos do §2º do art. 4º.

3. Aplicação à pessoa jurídica **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME (PACATU), CNPJ 72.783.608/0001-40**, da pena de multa no valor de **R\$ 1.297.000,00** (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 133674, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

4. Aplicação à pessoa jurídica **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA (CULT), CNPJ nº 05.144.336/0001-41**, da pena de multa no valor de **R\$ 1.530.000,00** (um milhão quinhentos e trinta mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 1410981, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

5. Aplicação à pessoa física **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, CPF [REDAZIDO], da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00**, nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (**Lei Rouanet**), por ter desviado o objeto do Pronac 158154, uma vez que utilizou os recursos nele aportados para a produção de livros que foram utilizados para o marketing privado da patrocinadora **LOJAS CEM**, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet.

6. Arquivamento do processo no que tange à pessoa jurídica **ESTÚDIO GASTRONÔMICO LTDA - ME (ESTÚDIO), CNPJ 10.475.789/0001-90**, por não haver nos autos indícios ou provas suficientes que indicam a participação da pessoa jurídica **ESTÚDIO** nos desvios de objeto dos Pronacs 128616 e 1411320.

1. BREVE HISTÓRICO

1. Em síntese, a Polícia Federal (PF) deflagrou, em razão de notícia criminal apresentada pela CGU, por meio da Nota Técnica nº 2078/2014/DRCUT/DR/SFC/CGU-PR, a Operação Boca Livre, decorrente do Inquérito Policial (IPL) nº 266/2014, com o objetivo de investigar fraudes atinentes ao desvio de recursos públicos federais de projetos Culturais (Pronacs) aprovados pelo extinto **MinC**, com benefícios de isenção fiscal, fomentados pela Lei Rouanet.

2. A partir das provas e dos elementos de informação coletados no âmbito do citado IPL nº 266/2104, o Ministério Público Federal (MPF) fez, em sua denúncia datada de 31 de outubro de 2017 (2254731, p. 41), referência à **LOJAS CEM** e à **CEM ADMINISTRAÇÃO**, indicando que as pessoas jurídicas teriam negociado contrapartidas ilícitas para que patrocínios a projetos Culturais fossem por ela efetivados. Essas contrapartidas teriam sido a produção de livros em quantitativos muito superiores ao estabelecidos nos projetos aprovados pelo **MinC**, para serem distribuídos como instrumentos de marketing privado pela **LOJAS CEM**, o que se contrapunha aos objetivos da Lei Rouanet.

3. Na mesma peça de acusação (2254731, p. 51-52), o MPF relatou que a **ESTÚDIO**, a **PACATU** e a **CULT**, bem como a **Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite**, proponentes, teriam atuado como integrantes do **GRUPO Bellini Cultural** para desviar os objetos dos projetos Culturais em questão, no intuito de atender às contrapartidas negociadas.

4. Os patrocínios e respectivos valores, *in casu*, foram:

PRONAC	Nome	Valor (R\$)	Proponente
128616	Ingredientes do Brasil	241.500,00	ESTÚDIO
133674	Estórias da Natureza – Teatro Itinerante	328.500,00	PACATU
1411320	Sabores de Noronha	299.640,01	ESTÚDIO
158154	Cozinha Sustentável	250.000,00	Célia Beatriz
1410981	Palco Viajante	765.000,00	CULT

5. Todos esses Pronacs foram patrocinados pela **LOJAS CEM** e os Pronacs 133674 e 1410981 receberam aportes da **CEM ADMINISTRAÇÃO**.

6. Posteriormente, foi elaborada, na esfera da CGU, a Nota Técnica nº 2756/2021//CISEP/DIRAP/CRG (2169903), a qual teve por escopo o exame das possíveis infrações administrativas praticadas pela **LOJAS CEM** e pelas proponentes **ESTÚDIO**, **PACATU**, **CULT** e **Sra. Célia Beatriz**, visando ao exercício do juízo de admissibilidade, em consonância com o que preceitua o art. 7º da Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019 (IN 13/2019).

7. A sobredita Nota constatou a existência de indícios de que os fatos narrados na denúncia configuravam atos contrários à administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, além de serem irregulares frente à Lei Rouanet.

8. Nesse contexto, em 10 de novembro de 2021, a Corregedoria-Geral da União designou a presente Comissão Processante, para apuração das responsabilidades das pessoas jurídicas **LOJAS CEM**, **CEM ADMINISTRAÇÃO**, **ESTÚDIO**, **PACATU** e **CULT**, bem como da pessoa física **Sra. Célia Beatriz**.

2. RELATO

- a) Inicialmente, em 10/11/2021, o PAR foi instaurado. (2177158)
- b) Em 10/01/2022, a CPAR iniciou seu funcionamento. (2237729)
- c) Em 26/01/2022, a CPAR indiciou as pessoas jurídicas envolvidas (2251941 e 2251946) e intimou-as.
- d) Em 08/02/2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** acusaram o recebimento da intimação (2268081)
- e) Em 25/02/2022, a pessoa jurídica **PACATU** solicitou e obteve o acesso aos autos (2288288 e 2288983)
- f) Em 03/03/2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** solicitou e obteve o acesso aos autos (2293079 e 2294114)
- g) Em 04/03/2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** solicitou dilação de prazo para apresentação da defesa escrita (2294365)
- h) Em 09/03/2022, as pessoas jurídicas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** apresentaram defesa escrita, especificaram provas e apresentaram informações e documentos. (2300311)
- i) Em 04/04/2022, a CPAR deliberou por intimar por edital a pessoa jurídica **CULT** e a pessoa física **Sra. Célia Beatriz** (2328803 e 2329412)
- j) Em 04/04/2022, a pessoa jurídica **ESTÚDIO** apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (2329001)
- k) Em 09/05/2022, foram prorrogados os trabalhos da CPAR (2371009)
- l) Em 19/05/2022, a CPAR deliberou pela realização das oitivas das testemunhas solicitadas pelas **LOJAS CEM** e **CEM ADMINISTRAÇÃO** (2377094 e 2401990)
- m) Em 15/06/2022, foram realizadas quatro oitivas de testemunhas (2408876, 2408878, 2408881, 2408884 e 2408889)
- n) Em 02/08/2022, a CPAR deliberou por dar prazo de 10 dias para manifestação sobre as novas provas acostadas aos autos (2461369)
- o) Em 31/10/2022, a CPAR apresentou Relatório Final e encerrou seus trabalhos (2546696).

3. INSTRUÇÃO

9. A CPAR utilizou-se das provas constantes dos autos e de informações obtidas nos sistemas corporativos da Secretaria Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (**SEFIC**), também juntadas aos autos. As pessoas jurídicas **LOJAS CEM**, **CEM ADMINISTRAÇÃO** e **ESTÚDIO** apresentaram defesa escrita. **PACATU**, **CULT** e a **Sra. Célia Beatriz** não se manifestaram nos autos.

4. INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

4.1. Indiciação

10. Para efeito de descrição das condutas, ambas as pessoas jurídicas **LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00, e CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.828.436/0001-36**, serão referenciadas como **Grupo LOJAS CEM** neste Relatório Final, quando se estiver tratando de um Pronac que recebeu aporte de ambas. Essa junção é possível pelo fato (i) de as duas pessoas jurídicas serem integrantes de um mesmo grupo econômico; e (ii) de que os colaboradores que realizaram todas as tratativas com o **GRUPO Bellini** eram empregados da **LOJAS CEM**, de modo que responderam também pelos aportes da **CEM ADMINISTRAÇÃO**. Ou seja, a conduta pode ser descrita como realizada pelo **Grupo LOJAS CEM**, mas o cálculo da multa deve ser individualizado. Importa ainda destacar, que a defesa da **LOJAS CEM** englobou a **CEM ADMINISTRAÇÃO**, o que reforça essa possibilidade de tratar as duas pessoas jurídicas como **Grupo LOJAS CEM**.

11. Com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, e na Lei nº 8.313, de 1991, e após apreciação das provas constantes dos autos, a CPAR indiciou o **Grupo LOJAS CEM**, a **ESTUDIO**, a **PACATU** e a **CULT**, bem como a **Sra. Célia Beatriz**, momento em que apontou, no que concerne à primeira, que, por ocasião dos patrocínios dos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, o **Grupo LOJAS CEM** teria se utilizado de proponentes de projetos Culturais junto ao extinto **MinC**, integrantes do **GRUPO Bellini** Cultural, para se apropriar de recursos públicos advindos de renúncia fiscal, os quais teriam sido aplicados em ações de seu interesse exclusivo, em especial a produção de livros para serem distribuídos aos seus clientes e funcionários.

12. À vista disso, o Colegiado entendeu que a conduta do **Grupo LOJAS CEM** estaria, preliminarmente, incursa no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet, como consta da Nota de Indiciação (2251946).

13. Quanto às proponentes, a CPAR entendeu, também preliminarmente, que suas condutas estariam incursas no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013, e nos arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 23, § 1º, e no art. 38, da Lei Rouanet.

14. A **ESTÚDIO** teria (a) subvencionado a **LOJAS CEM**, por meio da proposição dos Pronacs 128616 e 1411320 junto ao **MinC**, para que a patrocinadora pudesse se utilizar de recursos de renúncia fiscal para obter 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” e oito mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”, cujo destino foi o uso particular dos livros pelas **LOJAS CEM**, e (b) desviado o objeto dos Pronacs 128616 e 1411320, ressaltando-se que o aporte no Pronac 133674 teria sido um meio para que a **LOJAS CEM** complementasse o pagamento dos 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” e obtivesse os benefícios fiscais.

15. A **CULT** teria (a) subvencionado o **Grupo LOJAS CEM**, por meio da emissão de recibos de mecenato sobre o patrocínio efetuado no Pronac 1410981, mesmo sabendo que o destino destes recursos, como havia sido acordado com o **Grupo LOJAS CEM**, não seria a produção dos espetáculos teatrais, mas a produção de 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, para uso como instrumento de marketing pelo **Grupo LOJAS CEM**, e (b) desviado recursos do Pronac 1410981 para a produção de outro produto Cultural, o que se constituiu em desvio do objeto do referido Pronac.

16. A **PACATU** teria (a) subvencionado o **Grupo LOJAS CEM**, por meio da emissão de recibo de mecenato sobre o patrocínio efetuado no Pronac 133674, mesmo sabendo que o destino destes recursos, como havia sido acordado com o **Grupo LOJAS CEM**, não seria a produção dos espetáculos teatrais, mas a produção de exemplares do livro “Sabores do Brasil”, para uso como instrumento de marketing pelo **Grupo LOJAS CEM**, e (b) desviado recursos do Pronac 133674 para a produção de outro produto Cultural, o que se constituiu em desvio do objeto do referido Pronac.

17. E a **Sra. Célia Beatriz** teria (a) desviado o objeto do Pronac 158154, produzindo 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, cujo destino foi o uso particular desses livros pelas **LOJAS CEM**.

4.2. Defesa e Análise

18. As pessoas jurídicas do **Grupo LOJAS CEM** apresentaram defesa escrita (2300311), na data de 09 de março de 2022, e alegações complementares escritas (2476898), na data de 12/08/2022, nas quais requereu o afastamento de sua responsabilização. O **Grupo LOJAS CEM** solicitou oitivas de quatro testemunhas, que foram realizadas no dia 15/06/2022 (2401990).

19. Por sua vez, a **CPAR** realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização do **Grupo LOJAS CEM**.

20. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa do **Grupo LOJAS CEM**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

21. **Os argumentos 1 a 5** se relacionam à defesa do **Grupo LOJAS CEM**.

4.2.1. Argumento 1:

22. Sustentou a defesa que os fatos narrados ocorreram antes da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, ou seja, em data anterior a 29 de janeiro de 2014, de modo que não se pode falar na ocorrência de ilícitos descritos no referido diploma legal.

23. Isso porque a definição do ilícito imputado ao **Grupo LOJAS CEM** é contraditória com a interpretação dada pelo Termo de Indiciação de que o encerramento do ato lesivo teria ocorrido no momento da remessa dos documentos comprobatórios da execução dos Pronacs ao **MinC**. Segundo a defesa, o Termo de Indiciação afirmou que a intenção do **Grupo LOJAS CEM** nunca teria sido realizar os projetos, mas utilizar-se das proponentes para reduzir os custos de produção de livros, o que invalidaria o argumento de que até o momento da prestação de contas poderia ocorrer a prestação adequada do objeto.

24. A defesa também contestou a lógica do marco adotado no Termo de Indiciação uma vez que “a prestação de contas final de três Pronacs (nº 128616, 133674 e 158154) já havia ocorrido, de modo que inexistiria, nesses casos, a efetiva possibilidade de realização destes projetos Culturais de acordo com os termos previamente estabelecidos”.

25. Continuou a defesa argumentando que, caso tivesse ocorrido o ilícito da utilização do **GRUPO Bellini** para ocultar os reais interesses do **Grupo LOJAS CEM**, a consumação se daria “no momento em que as empresas teriam passado a se utilizar do **GRUPO Bellini** diante do Ministério da Cultura para ocultar seu real interesse de diminuir seus custos de produção dos projetos em questão”. E como

o Termo de Indiciação indicou uma unicidade nos supostos acordos, alegando que todos os proponentes atuavam em nome do **GRUPO Bellini**, o instante de consumação seria o momento em que as manifestantes teriam feito o acordo e passado a se valer das proponentes.

26. Para a defesa, o marco temporal definitivo à consumação da suposta fraude seria, portanto, em 26/12/2013, data em que o **Grupo LOJAS CEM** realizou o primeiro aporte de recursos, no Pronac 128616, ou seja, em data anterior ao início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013. Portanto, não seria possível atribuir ao **Grupo LOJAS CEM** qualquer conduta antijurídica expressas na referida lei.

27. E, tomando como base o marco temporal indicado para a suposta prática ilícita, de 26/12/2013, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão de responsabilização.

Análise:

28. *No presente processo administrativo, a prescrição precisa ser avaliada em relação a duas normas que seguem regras distintas, a Lei Rouanet e a Lei nº 12.846.*

29. *Para a Lei Rouanet, que não estabelece regra própria para a prescrição, vale o exposto na Lei nº 9.873, de 1999, que define, de modo geral, o prazo prescricional para os processos administrativos.*

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

[...]

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

30. *Nos casos das ações penais desencadeadas pela Operação Boca Livre, a esfera judicial decidiu que as condutas só poderiam ser tratadas como ilícito penal com base no art. 40, da Lei Rouanet, que prevê reclusão de 2 a 6 meses, de modo que o prazo prescricional cai para **3 anos da prática do ato, ou, se continuada, do dia em que tiver cessado.***

31. *No âmbito da Lei nº 12.846, a regra de prescrição é dada pela própria lei.*

*Art. 25. Prescrevem em **5 (cinco) anos** as infrações previstas nesta Lei, **contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.***

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

32. *Assim, considerando as duas normas, são três os aspectos a serem verificados para se estabelecer a prescrição: (1) data da prática do ato; (2) data em que o último ato cessou; e (3) data da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.*

33. *Para encontrar o fato gerador da conduta antijurídica prevista na Lei Rouanet, a CPAR considerou que:*

(i) O ato do patrocínio é conduta legal e, portanto, não pode ser entendido como prática de ilícito administrativo;

(ii) A produção de um livro ou a realização de um espetáculo teatral não pode, por si só, ser considerada um ato ilícito, uma vez que é atividade legal.

*(iii) [REDACTED] a produção de cópias exclusivas para a patrocinadora dos livros que seriam objeto dos Pronacs demonstram claramente a intenção do **Grupo LOJAS CEM** em obter os livros para seu uso como objeto de marketing corporativo, mas essa intenção não se constitui, ela mesma, na prática de ato administrativo ilícito;*

34. *Em face do exposto, foram descartadas essas três hipóteses pela CPAR.*

35. *Em seguida, a ocorrência da irregularidade administrativa foi avaliada:*

(a) No momento do aproveitamento dos recibos de mecenato no imposto de renda da patrocinadora:

36. *Não há como considerar que o momento em que a pessoa jurídica realiza a declaração de ajuste de imposto de renda e aproveita o recibo de mecenato para abatimento de seu imposto devido seja o momento da prática do ato administrativo ilícito, pois pode o objeto de um Pronac estar previsto para ser executado em data muito após a data em que a patrocinadora precisa declarar à RFB sua condição fiscal.*

37. *Em outras palavras, a data do desvio de objeto do Pronac não guarda relação direta com a data da declaração de ajuste da patrocinadora. Diante disso, essa data foi descartada pela CPAR como da ocorrência do ato ilícito de desvio do objeto. Registre-se que a CPAR não está analisando o crime de redução do imposto de renda de forma fraudulenta, mas o ilícito administrativo de desvio do objeto dos Pronacs.*

(b) No pagamento, com recursos da conta corrente dos Pronacs, da última despesa atribuída aos projetos aprovados:

38. *A CPAR avaliou se essa poderia ser considerada a data em que se encerrou a atividade ilícita, pois todas as despesas realizadas giraram em torno do acordo empreendido entre proponente e patrocinador, acordo esse que levou ao desvio do objeto dos Pronacs.*

39. *Embora o pagamento das despesas seja ação física realizada pelo proponente, a planilha de custos que foi paga com recursos dos Pronacs foi formada em função dos pactos entre o **Grupo LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini** para desviar o objeto, e essa trama não foi idealizada unilateralmente pelo proponente.*

40. *Portanto, não houve um ato único, estanque, limitado a uma data apenas. Tanto os interesses e as tratativas foram acontecendo ao longo das negociações dos cinco Pronacs avaliados, quanto os recursos neles aportados foram sendo consumidos ao longo do tempo. E esse contexto fático caracteriza uma prática contínua de atos, cujo resultado foi o desvio dos objetos dos Pronacs.*

41. *Contudo, no caso, o desvio do objeto não se deu pela produção de livros diferentes daqueles que haviam sido aprovados pelo MinC, mas pela destinação inadequada dos livros, que ao invés de serem distribuídos conforme estabelecido nos projetos, foram*

destinados ao uso privado do **Grupo LOJAS CEM**. Portanto, não há como considerar as datas das emissões das notas fiscais de despesas com a irregularidade identificada.

(c) Na data da entrega dos três mil exemplares dos livros para a patrocinadora:

42. O fato de a proponente enviar todos os livros produzidos com recursos do Pronac para a patrocinadora não pode ser considerado um ato ilícito. Afinal, não existe impedimento legal para que a própria patrocinadora assuma a responsabilidade pela distribuição dos exemplares, desde que essa distribuição se dê de acordo com o pactuado entre o proponente e o MinC.

43. Em outras palavras, poderiam patrocinadora e proponente terem acordado para que a patrocinadora remetesse os livros para bibliotecas e para a sociedade, em geral, cumprindo com o objetivo de democratizar o acesso aos bens Culturais. O que não poderia ser feito, e que aconteceu, no caso, foi de a patrocinadora se apropriar dos livros e distribuí-los como objeto de marketing corporativo.

44. Mas essa ação só poderia ser identificada, e restaria consumada, após a apresentação da prestação de contas, como se verá, a seguir.

(d) Na data de entrega da última prestação de contas dos Pronacs que integram o PAR:

45. A CPAR considerou essa como a data da prática do ilícito de desvio de objeto, não porque atribuiu à patrocinadora o dever de enviar a documentação comprobatória para o MinC, mas pelo fato de que, até o momento da entrega da prestação de contas, o pacto entre patrocinadora e proponente poderia ter sido alterado e proponente e patrocinadora poderiam ter realizado o projeto aprovado pelo MinC.

46. A execução de um projeto Cultural goza de uma formalidade relativa. Ou seja, mesmo que algum recurso da conta corrente dos Pronacs tivesse sido utilizado para a realização de despesas estranhas ao objeto, o MinC não reprovaria as contas se esses valores tivessem retornado à conta corrente e sido aplicados devidamente.

47. Mesmo que todos os livros tivessem sido enviados à patrocinadora, ela poderia tê-los distribuídos conforme o aprovado pelo MinC e fornecido à proponente os devidos recibos de entrega dos exemplares, ficando apenas com os 10% que lhe são permitidos pelas normas.

48. Isso porque o mais importante para a Lei Rouanet é o cumprimento do objetivo do Pronac, de proporcionar à sociedade acesso amplo aos bens Culturais. Nos termos da lei,

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da Cultura e o pleno exercício dos direitos Culturais;

49. Por isso, não é raro ocorrer alguma glosa de valor de despesa por alguma ação indevida, mas que ao ser devolvido esse valor ao Fundo Nacional de Cultura, o MinC aprova a prestação de contas daquele Pronac.

50. Portanto, se até o momento da apresentação da prestação de contas o objeto do projeto Cultural fosse realizado devidamente, não se materializaria o desvio do objeto, que foi o ilícito administrativo, no âmbito da Lei Rouanet, atribuído ao **Grupo LOJAS CEM** pela CPAR.

51. Importa salientar que não havia nas normas nenhuma exigência explícita para que o proponente enviasse qualquer documentação comprobatória após cada fase do livro ter sido concluída, ou mesmo após os 3 mil exemplares terem sido entregues ao proponente pela gráfica. Porque o objeto dos Pronacs não era somente produzir os livros, mas distribuí-los adequadamente, de modo que se tornassem bens culturais para a sociedade. Portanto, o MinC somente exigia a prestação de contas ao final da realização de todo o projeto.

52. Perceba-se que, de acordo com o fluxo de fiscalização estabelecidos nas normas, o Órgão somente é capaz de avaliar sobre a existência de um possível desvio do objeto após receber a prestação de contas, exceto, naturalmente, se lhe chegasse alguma notícia de irregularidade ou alguma denúncia, que demandasse uma fiscalização antecipada sobre a execução do Pronac.

53. Pensar de outra forma resultaria em exigir que o MinC acompanhasse previamente ou concomitantemente a execução de milhares de projetos culturais em todo o país, o que seria desproporcional ao tamanho do órgão, ou até insano, pois se estaria criando um sistema de controle de tamanho custo, que acabaria por consumir grande parte dos recursos que deveriam ir para a sociedade em forma de bens culturais.

54. Ademais, a cultura é um direito de toda a sociedade previsto na Constituição Federal e conta com a responsabilidade social dos patrocinadores, doadores e beneficiários.

55. Nesse contexto, a forma de acompanhamento da execução dos Pronacs foi definida para ser “a posteriori”, que é um tipo de controle menos dispendioso para a sociedade.

56. Tem-se, portanto, que é no momento da entrega da prestação de contas que o desvio de objeto se materializa perante a administração pública, pois é a partir desse ato que o MinC tem condições de avaliar a regularidade da execução do Pronac.

57. Cabe ainda destacar que, em face de conhecer plenamente essa realidade de controle a posteriori, o **GRUPO Bellini**, proponente de centenas de projetos junto ao MinC, acordou com o **Grupo LOJAS CEM** para desviar o objeto dos Pronacs relatados neste PAR, sendo que ambas as pessoas jurídicas em nada se importaram com o propósito e os termos da Lei Rouanet, prevalecendo seus interesses privados.

58. Cumpre ainda consignar que os pactos entre o **Grupo LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini** não podem ser avaliados isoladamente, individualizando-se cada Pronac. O “sucesso” no desvio do objeto do primeiro Pronac se tornou motivação para que patrocinador e proponente ajustassem os termos para um novo pacto, que resultou no patrocínio e no desvio do segundo Pronac, e assim, sucessivamente. Em outras palavras, patrocinadora e proponente tiveram êxito no desvio dos recursos de um Pronac e, realizando o mesmo tipo de operação, tiveram êxito no desvio de um segundo, e, novamente, praticando o mesmo ato, tiveram êxito no desvio de um terceiro, e assim por diante.

59. *Perceba-se que as condutas antijurídicas apresentaram exatamente o mesmo modus operandi, e foram distribuídas ao longo dos anos para atender a um projeto contínuo de marketing privado da patrocinadora, de fornecer aos seus clientes e funcionários livros com tema sobre culinária, e, também, para que ela pudesse aproveitar os benefícios fiscais da Lei Rouanet em cada ano fiscal. Ou seja, foram realizados pactos anuais que pertenciam a um **Pacto** maior, que ia se concretizando ano a ano.*

60. *Logo, as condutas antijurídicas praticadas pelo **Grupo LOJAS CEM** se constituem em condutas continuadas. A deflagração da Operação Boca Livre impediu a realização de novos pactos, e o **Pacto** maior, em andamento até então, foi encerrado quando houve a entrega da prestação de contas do último dos Pronacs analisados, que ocorreu na data de 05/12/2018.*

61. *Portanto, a data a ser verificada para efeitos de prazo prescricional, no âmbito da Lei Rouanet, é 05/12/2018, momento da entrega da prestação de contas do Pronac 1411320.*

62. *A prescrição ocorreria, deste modo, em 05/12/2021, três anos após a cessação da conduta. Mas em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, os prazos de prescrição de sanções administrativas ficaram suspensos por 120 dias. Logo, a prescrição da Lei Rouanet se daria em 04/04/2022.*

63. *Acontece que a Lei nº 9.573, de 1999, estabelece:*

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível;

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

64. *Ora, o **Grupo LOJAS CEM** recebeu a intimação do PAR em 08/02/2022 (2268081), de modo que a prescrição se encontra interrompida, sendo plenamente válida a pretensão de responsabilização da administração pública, no âmbito da Lei Rouanet.*

65. *Com relação à Lei nº 12.846, o prazo prescricional segue regra específica, qual seja, **5 anos contados da ciência da infração pela autoridade competente para instaurar o PAR.***

66. *Nesse caso, a defesa não só atribuiu uma data equivocada para a consumação do ato ilícito, mas também realizou uma leitura parcial da lei e considerou apenas a segunda parte do artigo, querendo fazer crer que o prazo deveria ser contado a partir do dia que cessou a prática da infração.*

67. *Ora, o artigo 25 da Lei nº 12.846, de 2013 é bastante específico na contagem do prazo prescricional. Primeiro verifica-se a data da ciência da infração pela autoridade instauradora e depois disso, somente no caso em que a pessoa jurídica continue a praticar atos contra a administração, a exemplo de pagamento de vantagens indevidas ou fraudes na execução de contrato administrativo, é que se considera a cessação da prática ilícita como marco para se avaliar a prescrição.*

68. *Deste modo, deve-se verificar primeiro em que data ocorreu a ciência pelo MinC da prática da infração. Ocorre que os autos não apresentam com clareza a data em que a autoridade instauradora do MinC teve ciência dos fatos, mas, de acordo com a Informação nº 145/2016/CONJUR-MINC/CGU/AGU (2169843, p. 101), na data de 09/11/2016 o MinC ainda não tinha conhecimentos suficientes para a abertura de processo administrativo de responsabilização.*

69. *Observe-se que a Advogada da União, que assina o referido documento, requer à Procuradoria-Geral da União da 3ª Região o acesso aos autos do IPL nº 266/2014, para que o MinC possa conhecer as provas obtidas no Inquérito Policial e identificar, a partir delas, quem são os envolvidos. Ou seja, somente a partir do acesso aos autos é que o MinC teria condições de instaurar processos administrativos para apuração de responsabilidade.*

70. *Diante desta informação, pode-se ter certeza que em 09/11/2016 a autoridade competente para instaurar o PAR ainda não tinha ciência dos fatos. Analisando-se a prescrição da Lei nº 12.846, de 2013, a partir dessa data, ela ocorreria em 09/11/2021. Considerando os 120 dias de suspensão do prazo em face da Medida Provisória nº 928, de 23/03/2020, a prescrição ocorreria em 09/03/2022.*

71. *Conforme o parágrafo único do artigo 25 da Lei nº 12.846, “na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração”. O presente PAR foi instaurado em 10/11/2021 (2177158), antes de ocorrida a prescrição, caso considerássemos a data de 09/11/2016.*

72. *Ou seja, se o PAR não se encontrava prescrito no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, considerando uma data em que a autoridade instauradora ainda não tinha ciência dos fatos, menos ainda estaria prescrito se fosse considerada qualquer data posterior a 09/11/2016.*

73. *Em face da instauração do PAR, o prazo foi interrompido em 10/11/2021, de modo que o processo se encontra plenamente válido para surtir os efeitos da responsabilização administrativa a que se presta.*

74. *Pelo exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.*

4.2.2. **Argumento 2:**

75. *A defesa afirmou não ter havido participação do **Grupo LOJAS CEM** nas supostas irregularidades referentes à prestação dos objetos, de modo que o ilícito sequer teria ocorrido.*

76. *Segundo a defesa, o **Grupo LOJAS CEM** reconheceu e lamentou o fato de terem recebido contrapartida superior aos 10% permitidos pelo Decreto nº 5.761, de 2006, mas sustentou que isso se deveu à confiança depositada, equivocadamente, nos integrantes do **GRUPO Bellini**, que eram os que tinham conhecimento das regras que envolvem os contratos de mecenato.*

77. *A ausência de conhecimento do **Grupo LOJAS CEM**, registrou a defesa, [REDACTED], que revela que os representantes do **Grupo LOJAS CEM** sempre tiravam dúvidas sobre as quantidades a que teriam direito. Mas destacou que não está sustentando o desconhecimento da norma, mas a natureza do ilícito de utilização de interposta pessoa, que exige a*

consciência sobre a conduta. Para a defesa, “a consumação do ilícito imputado às manifestantes pressupõe a plena consciência de determinada proibição e da realização de esforços para ocultar sua realização”.

78. Além disso, propugnou a defesa que pelos termos do indiciamento o **Grupo LOJAS CEM** teria planejado o recebimento dos benefícios e procurado as empresas ligadas ao **GRUPO Bellini** para dissimular seu real interesse, o que não ocorreu, pois teria sido o **GRUPO Bellini** que a teria procurado para realizar o patrocínio, de modo que há, no Termo de Indiciação, uma verdadeira inversão da narrativa apresentada na ação penal.

79. Portanto, não haveria possibilidade de enquadramento no inciso III do art. 5º, da Lei nº 12.846, pois “não há como entender que as manifestantes se utilizaram das empresas ligadas ao **GRUPO Bellini** Cultural para ocultar seus interesses, mas, em verdade, foi esse último que se utilizou dos recursos disponibilizados pelas manifestantes para financiar seus projetos”.

80. Outro ponto que comprovaria a conduta correta do **Grupo LOJAS CEM** teria sido, para a defesa, o fato de o MinC ter aprovado os primeiros projetos patrocinados. Ou seja, não havia qualquer motivo para que o **Grupo LOJAS CEM** desconfiasse que os projetos não estavam sendo realizados conforme a lei, inclusive porque, mesmo com o início da apuração das irregularidades pela Polícia Federal, em 2014, permitiu-se que o **GRUPO Bellini** continuasse colocando em prática os projetos.

81. Enfatizou novamente a defesa que não caberia o enquadramento no inciso III do art. 5º, da Lei nº 12.846, em face da natureza do delito, que pressupõe pleno conhecimento do descumprimento da norma, atuação deliberada do agente na intenção de dissimular, utilizar o terceiro para dissimular o interesse, tendo sido o **Grupo LOJAS CEM** utilizado pelo **GRUPO Bellini**, bem como pela incapacidade do **Grupo LOJAS CEM** em identificar as irregularidades, pois até mesmo os órgãos capacitados para fiscalizar continuaram a aprovar as prestações de contas do **GRUPO Bellini** após o recebimento da denúncia.

82.

83. *Análise:*

84. *Em primeiro, cabe analisar a experiência do **Grupo LOJAS CEM** no apoio a projetos da Lei Rouanet.*

85. *De acordo com o Sistema VERSALIC (<http://versalic.Cultura.gov.br/#/home>), de acesso público, a **LOJAS CEM** foi patrocinadora em 25 ocasiões e a **Cem Administração e Participações** realizou 3 doações. Juntas, essas pessoas jurídicas desembolsaram, de 2004 a 2015, mais de 5 milhões em projetos da Lei Rouanet. Confira-se essa informação nos prints das telas do referido sistema:*

VERSALIC BUSCA SOBRE

Página de Incentivador - baixar: json | csv | xml

Compartilhe: [ícones de redes sociais]

Lojas Cem S.A

Tipo de Pessoa:	CPF/CNPJ:	Responsável:	Município, UF:
Jurídica	56.642.960/0001-00	Não Informado	Não Informado, DF

Total doado:
R\$ 4.648.695,00

Repasses feitos:

Exibindo 1 a 12 de 25 doações feitas por este incentivador:

VERSALIC BUSCA SOBRE

Página de Incentivador - baixar: json | csv | xml

Compartilhe: [ícones de redes sociais]

Cem Administradora e Participações LTDA

Tipo de Pessoa:	CPF/CNPJ:	Responsável:	Município, UF:
Jurídica	01.828.436/0001-36	Não Informado	Não Informado, DF

Total doado:
R\$ 460.000,00

Repasses feitos:

Exibindo 1 a 3 de 3 doações feitas por este incentivador:

86. *O quadro “Patrocínios LOJAS CEM – Lei Rouanet”, a seguir, elaborado pela CPAR a partir dos dados extraídos do sistema VERSALIC e do sistema SalicNet (<http://sistemas.Cultura.gov.br/salicnet/Salicnet/Salicnet.php#>), ambos de acesso público, demonstra a experiência como patrocinadora do **Grupo LOJAS CEM**.*

Quadro Patrocínios LOJAS CEM – Lei Rouanet

Pronac	Data captação	Proponente	Objeto	Valor do patrocínio
1410981	29/12/2015	CULT	<i>Apresentações teatrais</i>	<i>505.000,00</i> <i>260.000,00</i>
158154	29/12/2015	Célia Beatriz	Livro	250.000,00
1411320	29/12/2014	ESTÚDIO	Livro	299.640,01
149635	29/12/2014	CULT	<i>Peça teatral</i>	<i>350.359,99</i>

128616	26/12/2013	ESTÚDIO	Livro	241.500,00
133674	26/12/2013	PACATU	Espectáculo teatral	278.500,00 50.000,00
1111411	27/12/2012	Liz Editora Ltda	Museu	350.000,00
126511	27/12/2012	CEPAR Cultural Assessoria	Exposição itinerante	372.000,00 150.000,00
126299	27/12/2012	Liz Editora Ltda	Livro	192.000,00
127450	27/12/2012	CEPAR Cultural Assessoria	6 Livros	106.000,00
125482	27/12/2012	CEPAR Cultural Assessoria	Livro	100.000,00
128916	26/12/2012	Domitília G. de Barros Freire	Documentário audiovisual	309.920,00
091778	28/12/2011	CEPAR Cultural Assessoria	Livro	130.000,00
1111847	28/12/2011	José Vidal Pola Galé	Documentário	174.585,00
104826	28/12/2011	CEPAR Cultural Assessoria	6 Livros	170.000,00
090518	29/12/2009 27/04/2010 29/12/2010	CEPAR Cultural Assessoria	Livreto Cultural	130.000,00 20.000,00 250.000,00
072845	29/12/2008	Brasileira Cinematográfica	4 Filmes	140.000,00
067356	28/12/2007	Supra Participação	Livro	100.000,00
045528	28/12/2006	Fundação Educar	6 Livros	36.000,00
045534	28/12/2006	Fundação Educar	4 Livros	32.000,00
045595	28/12/2005	Amazon Books & Arts Ltda	Exposição fotográfica	35.000,00
030151	29/12/2004	Amazon Books & Arts Ltda	Livro	65.000,00
021533	31/03/2004	Corporação Musical Saltense	6 Concertos	11.190,00

87. As informações trazidas nesse quadro indicam que o **Grupo LOJAS CEM** não era nenhum novato em patrocinar projetos da Lei Rouanet, quando aportou recursos nos 5 Pronacs analisados neste PAR. Na verdade, desde 2004 ela vinha patrocinando Pronacs, inclusive em projetos cujos objetos eram livros. Verifique-se no quadro que dos 23 Pronacs que receberam recursos d o **Grupo LOJAS CEM**, 13 deles, mais de 50%, diziam respeito à produção de livros.

88. Registre-se, ainda, que o primeiro contato do **Grupo LOJAS CEM** com o **GRUPO Bellini** aconteceu em 2004, quando ela foi patrocinadora do Pronac 030151, proposto ao MinC pela Amazon Books & Arts Ltda, que tinha como responsável o Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim. A **LOJAS CEM** aportou R\$ 65.000,00 no referido Pronac, cujo objeto era a produção de um livro, um Guia de Águas Minerais.

Projeto Cultural				
PDF XLS Impressão				
PROponente INABILITADO				
IDENTIFICAÇÃO				
Nr Projeto	Nome Projeto			
030151	Guia das Águas Minerais do Brasil - História, Cultura e Meio Ambiente			
Proponente				
Amazon Books & Arts Ltda.				
UF / MECANISMO / ÁREA / SEGMENTO				
UF Projeto	Área	Segmento	Mecanismo	Enquadramento
SP	Humanidades	Edição de Livros	Mecenato	Artigo 18
PERÍODO DE CAPTAÇÃO			PERÍODO DE EXECUÇÃO	
Dt. Início	Dt. Fim	Dt. Início	Dt. Fim	
01/01/2005	31/12/2005	01/01/2006	30/06/2006	
SITUAÇÃO				

INCENTIVADORES DO PROJETO		PRONAC - 030151
PDF XLS Impressão		Retornar
CNPJ / CPF Incentivador	Incentivador	Vl. Incentivado
81.627.838/0001-01	Ação Informática Brasil Ltda	50.000,00
62.144.175/0001-20	Banco Pine S.A	55.000,00
56.642.960/0001-00	Lojas Cem S.A	65.000,00
47.427.653/0001-15	Makro Atacadista S.A	77.000,00
43.966.092/0001-71	MR do Brasil Industria Mecânica Ltda.	35.000,00
03.729.970/0001-10	Opinião Factoring	3.868,42
04.455.612/0001-20	SIFRA S.A.	11.518,89
Total Geral(7)		297.387,31

[1 a 7 de 7] Ir para 1 Visualizar 10

INCENTIVO FISCAL FEDERAL

89. Depois disso, vários outros projetos para a produção de livros, de proponentes que não tinham relação com o **GRUPO Bellini**, receberam apoio do **Grupo LOJAS CEM**, como se pode extrair do Quadro “Patrocínios LOJAS CEM – Lei Rouanet”.

90. Importa destacar que a Sra. Maria de Lourdes afirmou em seu depoimento (2408876, 9’40” – 10’27”) que havia patrocinado livros infantis em anos anteriores e que esses livros haviam sido distribuídos em escolas. Ou seja, a experiência anterior do **Grupo LOJAS CEM** indica que ela sabia que havia um plano específico de distribuição nos projetos que ela havia anteriormente patrocinado e que os objetos produzidos a partir dos projetos da Lei Rouanet tinham como objetivo ampliar o acesso da sociedade, no caso dos alunos das escolas, aos bens culturais.

91. Portanto, não há como recepcionar o argumento da defesa de que o **Grupo LOJAS CEM** não tinha qualquer conhecimento sobre a Lei Rouanet pelo fato de enviar perguntas ao **GRUPO Bellini**, por e-mail, sobre dúvidas que tinha quanto aos Pronacs analisados nesse PAR. Alguma experiência ela tinha, afinal já havia patrocinado 16 Pronacs antes do apoio ao Pronac 128616 e 133674, em 26/12/2013.

92. Cabe aqui registrar que o **GRUPO Bellini** podia ter experiência em elaborar e executar projetos culturais, mas isso não implica, necessariamente, que o **GRUPO** fosse especialista em Direito. O fato é que tanto o **GRUPO Bellini**, quanto o **Grupo LOJAS CEM**, contavam, ou deveriam contar, com seus respectivos advogados ou departamentos jurídicos, para a análise dos aspectos legais que envolvem suas transações. Veja-se, a CPAR não rejeita a possibilidade de um ou outro empregado d o **Grupo LOJAS CEM**, envolvido no apoio aos Pronacs, não conhecer as especificidades da Lei Rouanet e buscar tirar dúvidas sobre o projeto com os proponentes. Mas isso não exime a responsabilidade da patrocinadora, pessoa jurídica, pelos atos praticados em nome dela, pois ela detinha toda uma estrutura capaz de analisar a legislação para se certificar da legalidade dos termos acordados com o **GRUPO Bellini**.

93. No caso das ações de patrocínio, a Sra. Maria de Lourdes informou que a **LOJAS CEM** nunca se utilizou do seu departamento jurídico (2408876, 11’54” – 12’17”). E o Sr. Cícero consignou que o Departamento Jurídico da **LOJAS CEM** é especializado em consumidores e Direito do Trabalho (2408884, 11’45” – 12’00”).

94. Ocorre que esses fatos de não utilização do departamento jurídico ou de algum empregado do **Grupo LOJAS CEM** não saber detalhes específicos da Lei Rouanet não são suficientes para afastar a responsabilidade do **Grupo LOJAS CEM** pelos desvios de objeto. Isso porque, ao contrário, demonstram claramente que a patrocinadora não atuou com a diligência necessária para que os recursos públicos advindos da renúncia fiscal fossem aplicados corretamente.

95. Veja-se que os depoimentos realizados à Comissão Processante pela Sra. Maria de Lourdes, pelo Sr. Chrystian e pelo Sr. Marcos, testemunhas do **Grupo LOJAS CEM**, confirmam que a patrocinadora recebeu e distribuiu os livros tratados neste PAR de acordo com o seu interesse, como se fossem objetos privados por ela adquiridos:

96. A Sra. Maria de Lourdes afirmou que:

- Antes dos projetos com o **GRUPO Bellini**, apoiaram projetos de livros infantis, que foram distribuídos em escolas (2408876, 9’40” – 10’27”);
- A **LOJAS CEM** informava o valor que tinha para apoiar e o proponente dizia que pelo valor eles teriam direito a receber um determinado montante de livros (2408876, 12’59” – 13’21”);
- Não havia na **LOJAS CEM** um setor jurídico especializado em Lei Rouanet ou em patrocínio e que eles sabiam que havia uma limitação no percentual que podia ser abatido no imposto de renda (2408876, 11’40” – 12’40”);
- Que a **LOJAS CEM** (e a CEM Administradora) informava o valor disponível para aporte em projetos e que o proponente dizia o montante de livros que o patrocinador iria receber por aquele valor e que nem ela nem o gerente foram conferir se esse quantitativo era correto (2408876, 13’00” – 13’50”);
- Os livros eram encaminhados diretamente para o depósito da **LOJAS CEM**, pois o volume era muito grande para ser recebido na gerência geral (2408876, 14’00” – 14’56”);
- O Gerente Geral definiu que os livros recebidos pela **LOJAS CEM** seriam distribuídos nas filiais da patrocinadora (2408876, 15’45” – 15’57”) e que podiam ser distribuídos para clientes e não clientes (2408876, 15’58”- 16’06”);
- Não houve orientação ou determinação do **GRUPO Bellini** sobre como os livros dos Pronacs abordados nesse PAR deveriam ser distribuídos (2408876, 16’13” -16’24”).

97. O Sr. Chrystian, por sua vez, informou que:

- Recebia os livros no setor de distribuição e os distribuía para as filiais, conforme determinado pelo setor de faturamento (2408881, 3’20” – 4’02”).

98. E o Sr. Marcos, supervisor regional de vendas, registrou que:

- Pegou os livros no centro de distribuição e os distribuiu para as lojas da sua regional (2408889, 4’12” – 4’42”);

- Na loja dele os livros ficavam expostos no balcão de portáteis e na loja do litoral ficaram no totem na entrada da loja e as pessoas podiam retirá-los (2408889, 5'30" – 5'50");
- Foi dada a liberdade de distribuir os livros da maneira que achassem melhor (2408889, 5'50" – 6'09");
- Não havia nenhum tipo de amarração entre a entrega de livros e a venda de produtos (2408889, 6'39" – 6'57").

99. Cabe destacar que a Sra. Maria de Lourdes apontou que a **LOJAS CEM** apoiou projetos anteriores para a produção de livros e que houve a distribuição desses livros em escolas, mas não precisou exatamente a qual ou quais Pronacs ela se referia. A CPAR recorreu, então, aos sistemas governamentais VERSALIC e SALICNET, de acesso público, e identificou:

- Pronac 127450 (2012) – Livro: Coleção Mitos Brasileiros – Segunda Edição. Democratização: “**40 % (1.200) de Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio**, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”
- Pronac 126299 (2012) – Livro: O que é e para que serve um museu? Democratização: “Para promover o acesso ao livro, o projeto distribuirá 20% da tiragem para distribuição em bibliotecas públicas, a critério do Ministério da Cultura. Outros 20% serão destinados a instituições culturais, educacionais e ongs gratuitamente; e 10% destinados aos patrocinadores do projeto. Os 50% restantes serão colocados a venda em livrarias a preços populares.”
- Pronac 125482 (2012) – Livro: Saci e os Amigos da Natureza -Segunda Edição. Democratização: “**Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio**, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”
- Pronac 091778 (2009) – Livro: Saci e os Amigos da Natureza. Democratização: “**Todos os itens que compõem o projeto serão distribuídos gratuitamente nas escolas de ensino fundamental e médio**, além de bibliotecas públicas e ONG’s nos estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Brasília e Minas Gerais.”
- Pronac 104826 (2010) – Livro: Coleção Mitos Brasileiros. Democratização: “A coleção será **encaminhada para escolas e bibliotecas públicas.**”
- Pronac 090518 (2009) – Livro: São Paulo, Capital Cultural. Democratização: “A distribuição será gratuita, em diversas regiões da cidade de São Paulo.”
- **SALICNET**: Pronac 045528 (2007) – Livro: Coleção Juca Brasileiro II. / Pronac 045534 (2007) – Livro: Coleção Beto Brasil II. / Pronac 030151 (2005) – Livro: Guia das Águas Minerais do Brasil - História, Cultura e Meio Ambiente. Cabe registrar que para esses projetos culturais, não havia informações no SALICNET sobre como deveria ser a “Democratização de Acesso”.

100. Como se pode perceber, a distribuição dos livros em escolas estava prevista nos Pronacs 127450, 126299, 125482 e 091778, patrocinados pela **LOJAS CEM**, o que é compatível com o depoimento da Sra. Maria de Lourdes.

101. Mas, no caso dos livros relacionados aos Pronacs 128616, 1411320 e 158154, a **LOJAS CEM** ficou com a produção dos livros para ela, diferentemente do que havia sido aprovado pelo MinC. Observe-se:

- Pronac 128616: Democratização: “distribuição gratuita de exemplares em eventos culturais na cidade de São Paulo. Serão enviados também exemplares às Bibliotecas indicadas pelo Ministério da Cultura. (**parágrafo 20 do Termo de Indiciação**).
- Pronac 1411320: Democratização: “distribuição gratuita de exemplares em eventos culturais na cidade de São Paulo e pelo envio de exemplares a bibliotecas indicadas pelo MinC.” (**parágrafo 67 do Termo de Indiciação**)
- Pronac 158154: Democratização: “em eventos culturais e em locais públicos (com a autorização dos órgãos competentes) visando beneficiar a população de baixa renda que em geral não tem acesso à compra de livros” (**parágrafo 84 do Termo de Indiciação**)

102. Pode-se verificar que não havia nesses três projetos qualquer menção à distribuição dos livros por meio da patrocinadora e não há nos autos nenhuma prova de que houvesse pedido de alteração no processo de distribuição dos exemplares produzidos com recursos públicos da Lei Rouanet.

103. Atente-se ainda ao fato de que o Pronacs 128616 foi aprovado (2458993) e o Pronac 1411320 foi aprovado com ressalvas (2329002), o que indica que o órgão responsável entendeu que a **ESTÚDIO** realizou, mesmo que com ressalvas, a distribuição dos livros em conformidade com o aprovado.

104. Logo, fica evidente que foram produzidos outros exemplares dos livros, além dos distribuídos pela **ESTÚDIO**, que foram destinados à **LOJAS CEM** e distribuídos em suas filiais. Esses livros foram confeccionados especialmente para serem utilizados pela patrocinadora.

105. Some-se aos depoimentos e ao acima relatado o que já havia sido consignado no Termo de Indiciação:

- A **LOJAS CEM** pagou 570 mil para receber 20 mil exemplares do livro “Sabores do Brasil”, sendo que esse pagamento foi realizado por meio de aportes nos Pronacs 128616 e 133674 (2251946, parágrafo 25);
- A **LOJAS CEM** “determinou” que a distribuição (dos livros “Sabores do Brasil”) será feita em suas filiais, diretamente aos clientes que fizerem a aquisição de produtos que tenham ligação com o tema culinária” (2251946, parágrafo 27);
- O **GRUPO Bellini** informou que a **LOJAS CEM** recebeu 10 mil exemplares, pois os outros 10 mil seriam distribuídos gratuitamente para entidades e escolas de gastronomia, como exigia a Lei Rouanet (2251946, parágrafo 30), o que indica que o **GRUPO Bellini** informou à **LOJAS CEM** que os exemplares recebidos por ela eram exclusivos, não se confundindo com os que eram devidos ao projeto aprovado pelo MinC;
- A **LOJAS CEM** decidiu realizar, em 2014, aporte semelhante ao realizado em 2013, para recebimento de oito mil exemplares do livro “Sabores de Noronha” (2251946, parágrafo 72);
- A **LOJAS CEM** pagou R\$ 1.015.000,00 para receber 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, por meio de aportes nos Pronacs 158154 e 1410981 (2251946, parágrafo 87).

106. Apesar de haver uma divergência entre o consignado [REDACTED] (2169895, p. 21) e os depoimentos prestados à CPAR, sobre ter havido uma relação direta entre a compra de produtos da **LOJAS CEM** e o recebimento do livro como brinde, o fato comprovado é que o **Grupo LOJAS CEM** acordou com o **GRUPO Bellini**, desde o início, que ele receberia uma grande quantidade de exemplares dos livros e que eles seriam distribuídos dentro das **LOJAS CEM**. Esse fato indica, claramente, que a confecção dos exemplares enviados à **LOJAS CEM** teve como objetivo a utilização deles como objeto de marketing corporativo.

107. *Independentemente de haver vínculo entre a compra de algum produto e o recebimento do brinde, o Grupo LOJAS CEM se utilizou do objeto dos Pronacs como instrumento de marketing junto aos seus clientes potenciais, que eram as pessoas que adentravam as lojas, o que caracterizou o desvio do objeto desses Pronacs.*

108. *Retome-se o já exposto de que o Grupo LOJAS CEM detinha experiência anterior em apoiar projetos da Lei Rouanet para a confecção de livros (parágrafo 86) e que havia, inclusive, participado da distribuição do produto cultural em escolas (parágrafo 99), conforme plano de democratização aprovado pelo MinC.*

109. *Mas, para o caso dos Pronacs abordados no PAR, a defesa ignorou toda essa experiência prévia e apenas alegou ter sido enganada pelo GRUPO Bellini, em face de uma hipotética inexperiência sua, sem apresentar elementos concretos que demonstrassem exatamente como o GRUPO Bellini a teria enganado ou a feito agir de forma diferente de como ela havia agido por ocasião dos Pronacs que ela vinha apoiando, desde 2004.*

110. *O que transparece nas informações e evidências constantes nos autos é que o Grupo LOJAS CEM, ao invés de apoiar um projeto cultural em favor da sociedade, em geral, e em vez de vincular sua marca a uma iniciativa cultural nos termos da Lei Rouanet, simplesmente tratou de adquirir uma quantidade de livros pelo valor que ela tinha disponível para abater no imposto de renda, decidindo por distribuí-los em suas filiais.*

111. *Em face dos elementos de informação e provas acostados aos autos, não é possível amparar o argumento da defesa de que o Grupo LOJAS CEM simplesmente confiou no GRUPO Bellini e que pensava que estava fazendo tudo certo.*

112. *Tratou o Grupo LOJAS CEM, na verdade, de acordar com o GRUPO Bellini para adquirir livros para distribuí-los em suas lojas, sendo que a utilização da Lei Rouanet foi apenas uma forma de abater os valores da aquisição dos livros no imposto de renda da patrocinadora.*

113. *Portanto, na esfera administrativa, não há como atribuir toda a responsabilidade pelo desvio de objeto dos Pronacs somente ao GRUPO Bellini, como quis fazer crer a defesa.*

114. *Passa-se, então, ao segundo ponto a ser analisado, que é a tese da defesa de que o enquadramento no inciso III do artigo 5º, da Lei nº 12.846, só seria possível diante da plena consciência sobre a proibição.*

115. *Ocorre que a Lei nº 12.846, de 2013, atribuiu expressamente a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica que pratique algum dos atos contra a administração pública nela descritos. Confira-se:*

Lei nº 12.846/2013, art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

116. *Isso significa que a responsabilização decorre do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o resultado obtido, não importando se houve dolo ou culpa dos agentes que agiram em nome da pessoa jurídica. Cumpre observar que não há como se falar em elemento cognitivo ou volitivo de uma pessoa jurídica, que é uma figura abstrata, que não pensa, não vive, não age por si própria, e que foi criada para fazer sentido no mundo econômico, embora produza efeitos no mundo real.*

117. *Tanto que a Lei nº 12.846, de 2013 distingue claramente as condutas das pessoas jurídicas daquelas dos indivíduos que agem em nome dela:*

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

118. *A responsabilidade administrativa da pessoa jurídica decorre, então, do dever dela de respeitar o ordenamento jurídico dos territórios a que pertence e nos quais atua e do dever de diligência dos seus mandatários, que está relacionado a uma avaliação tempestiva sobre cada ação da qual participa a pessoa jurídica.*

119. *O dever de diligência não é novidade no ordenamento jurídico pátrio. O Código Comercial de 1850 previa:*

Aceito o mandato, o mandatário é obrigado a cumpri-lo segundo as ordens e instruções do comitente; empregando na sua execução a mesma diligência que qualquer comerciante ativo e probro costuma empregar na gerência dos seus próprios negócios (art. 142, Lei nº 556, de 25 de junho de 1850)

120. *Ele aparece novamente no artigo 116, §7º, do Decreto-Lei nº 2.627, de 1940:*

Os diretores deverão empregar, no exercício de suas funções, tanto no interesse da empresa, como no do bem público, a diligência que todo homem ativo e probro costuma empregar, na administração de seus próprios negócios.

121. *A Lei das S/As, Lei nº 6.404, de 1976, que revogou o Decreto-Lei nº 2.627 de 1940, manteve o dever de diligência:*

Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probro costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

122. *Logo, não podem as pessoas jurídicas do Grupo LOJAS CEM, que são indicadas neste PAR, arguirem terem sido simplesmente enganadas pelo GRUPO Bellini, pois elas tinham todas as condições para avaliar se o acordo que estava promovendo com o GRUPO Bellini estava em harmonia com os ditames da Lei Rouanet. Nesse sentido, também não cabe arguir que o Grupo LOJAS CEM achava que estava tudo certo porque projetos anteriores haviam sido aprovados pelo MinC. Como consignado, a diligência deve se dar diante e antes de cada tomada de decisão. Afinal, o fato de um projeto anterior ter ocorrido da forma correta, o que essa Comissão Processante não está afirmando, mas tão somente considerando como hipótese, não significa que o próximo ato praticado será necessariamente correto.*

123. *De qualquer modo, em face da natureza objetiva da responsabilização, os fatos narrados no Termo de Indicação permitem o enquadramento da conduta da pessoa jurídica no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, uma vez que o enquadramento independe da demonstração de dolo ou culpa dos agentes que agiram em nome dela.*

124. *Há que se destacar, também, que não há diferença sob a ótica da responsabilização objetiva se a ideia ou a iniciativa de utilizar os Pronacs para a produção de livros para uso particular pelo Grupo LOJAS CEM partiu do GRUPO Bellini ou do Grupo LOJAS CEM.*

125. *O fato é que o real interesse do Grupo LOJAS CEM, quando aportou recursos nos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, não foi apoiar projetos culturais nos termos da Lei Rouanet, mas adquirir livros para distribuir em suas lojas e abater*

os valores dessa aquisição em seu imposto de renda.

126. E, para tanto, precisava de proponentes de projetos aprovados pelo **MinC**, pois não poderia ela mesma ser a proponente dos projetos. E encontrou nas pessoas jurídicas **ESTÚDIO, PACATU e CULT**, e na pessoa física **Sra. Célia Beatriz**, a oportunidade de receber os recibos de mecenato, para utilizá-los por ocasião da apresentação da declaração de seu imposto de renda.

127. Portanto, o **Grupo LOJAS CEM** se utilizou dessas pessoas jurídicas e física, como interpostas pessoas, para ocultar o seu real interesse, de usufruir, indevidamente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet. Todo o acordo entre o **Grupo LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini** para o apoio nos referidos Pronacs foi realizado para ocultar ou dissimular o real interesse da patrocinadora.

128. Não fosse a operação Boca Livre ter revelado a utilização dos Pronacs para a realização de projetos de cunho particular, o interesse oculto teria prevalecido e patrocinador e proponentes teriam se apropriado indevidamente dos recursos públicos envolvidos.

129. Quanto à fiscalização dos Pronacs, como consignado no argumento 1, o controle do MinC sobre a execução dos projetos é a posteriori, a partir das informações enviadas pelos proponentes. Assim, tanto pela sua incapacidade de fiscalizar localmente a execução de todos os projetos aprovados, quanto por considerar proponentes e patrocinadores parceiros na difusão da cultura, afinal, a Constituição Federal afirma que a sociedade também é responsável por garantir o direito do acesso à cultura, o MinC pode acabar aprovando a prestação de contas de algum projeto que não tenha sido devidamente executado.

130. Mas é possível a todo órgão rever suas decisões administrativas, sobretudo quando lhe chegam novas informações. Nesse sentido, assim que o MinC recebeu as notificações emanadas pelo Judiciário, decorrentes da operação Boca Livre, a equipe técnica passou a analisar e reanalisar as prestações de contas dos projetos culturais relacionados ao **GRUPO Bellini**. Como resultado, diversos Pronacs foram reprovados.

131. Logo, aprovações pelo **MinC** de prestação de contas de projetos propostos pelo **GRUPO Bellini** não podem, simplesmente, serem consideradas “salvo-conduto” para o **Grupo LOJAS CEM** realizar um tipo de acordo que fere os princípios constitucionais e os objetivos da Lei Rouanet. Repise-se que o **Grupo LOJAS CEM** detinha todas as informações sobre o acordo que realizou com o **GRUPO Bellini** e detinha todas as condições para verificar que seu objetivo, de obter grande quantidade de exemplares de livros que seriam produzidos com recursos públicos para distribuí-los em suas lojas, era incompatível com as normas vigentes.

132. Em face do exposto, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

4.2.3. **Argumento 3:**

133. A defesa alegou que o questionamento dos empregados do **Grupo LOJAS CEM** sobre o número de exemplares dos livros a que a patrocinadora teria direito “não é conduta ilegal e nem revela intenção de recebimento de contrapartida ilícita”, mas tão somente revela o desconhecimento dos manifestantes sobre a quantidade a ser recebida. Portanto, segundo a defesa, não houve participação do **Grupo LOJAS CEM** na destinação a ele de percentual superior aos 10% permitidos, registrando que o proposto no Termo de Indiciação sobre a intenção da indiciada não condiz com a realidade das provas.

134. Sobre o apoio ao Pronac 1410981, a defesa sustentou que [REDACTED] apresentada no Termo de Indiciação não prova que não houve a realização dos espetáculos de teatro e que os recursos teriam sido todos utilizados para a produção dos livros, uma vez que “o representante do **GRUPO Bellini** Cultural afirma expressamente que o investimento seria destinado tanto à produção dos livros, quanto à realização do espetáculo”.

135. Para a defesa, o entendimento que o **Grupo LOJAS CEM** tinha era que estavam patrocinando tanto os espetáculos quanto a produção de livros.

Análise:

136. Um suposto desconhecimento por parte de alguns empregados do **Grupo LOJAS CEM** sobre os ditames da Lei Rouanet já foi tema amplamente analisado no argumento 2 e não exime a patrocinadora de sua responsabilidade em face dos desvios de objeto dos Pronacs. Além disso, o Termo de Indiciação não indicou como únicas provas [REDACTED]. Há, nos autos, todo um rol de evidências e de indícios, que devem ser analisados em conjunto.

137. Ou seja, apesar de não haver nos autos uma prova direta que informe o objetivo do **Grupo LOJAS CEM** de se utilizar do Pronac para produzir um livro que seria utilizado como instrumento de marketing privado, os elementos de informação, os indícios e as evidências constantes nos autos, vistos em conjunto, se constituem em provas robustas de que houve o desvio do objeto dos Pronacs e que o **Grupo LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini** praticaram atos contra a administração pública.

138. Nesse contexto, importa trazer alguns conceitos sobre a prova indiciária.

PROVA INDICIÁRIA - VALIDADE - A prova indiciária, a cada dia mais importante no contexto processual, compreende todo e qualquer rastro, vestígio ou circunstância relacionada com um fato devidamente comprovado, suscetível de levar, por inferência, ao conhecimento de outro fato até então obscuro. A inferência indiciária é um raciocínio lógico-formal, apoiado em operação mental, que, em elos, permite encontrar vínculo, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos que circundam a controvérsia. (TRT-3 - RO: 00109566820165030014 0010956-68.2016.5.03.0014, Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes, Quarta Turma)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ABANDONO DE POSTO (CPM, ART. 195). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA INDICIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. A prova indiciária é aceita quando for veemente ou diante de uma sucessão de pequenos indícios coerentes e concatenados que, em cotejo, se mostram harmônicos e sejam suficientes a levar o julgador à certeza quanto à existência do fato e da respectiva autoria. (STM - APL: 70001815920187000000, Relator: Lúcio Mário de Barros Góes, Data de Julgamento: 06/09/2018, Data de Publicação: 24/09/2018)

139. Portanto, não foi apenas a partir de um e-mail ou de um Pronac, mas em face de todo um conjunto de elementos, que a CPAR chegou ao entendimento de que o **Grupo LOJAS CEM** teria se utilizado dos Pronacs em seu programa de marketing particular. As provas, as circunstâncias e os resultados dos atos praticados pelo **Grupo LOJAS CEM** é que demonstraram que o propósito do patrocínio não foi atender ao objetivo da Lei Rouanet de garantir o direito constitucional do acesso à cultura.

140. Observe-se um extrato do conjunto de informações apresentadas no Termo de Indiciação:

- Parágrafo 27 – A **LOJAS CEM** determinou que a **distribuição** (dos livros) seria feita em suas filiais, **diretamente aos clientes que fizerem a aquisição de produtos** que tenham ligação com o tema culinária (Eram 20 mil exemplares do livro “Sabores do Brasil”, como consta no parágrafo 25).
- Parágrafo 31 – [REDACTED]
- Parágrafo 72 – A **LOJAS CEM** teria decidido, em 2014, fazer um aporte em um projeto semelhante ao de 2013, que esse projeto foi o Pronac 1411320 e que teria recebido oito mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”.
- Parágrafo 87 – [REDACTED]

141. Como se pode verificar, o **Grupo LOJAS CEM** pretendeu obter uma grande quantidade de livros em todos os Pronacs que patrocinou. E distribuiu os livros aos seus clientes e funcionários. Assim, por mais que um empregado do **Grupo LOJAS CEM**, responsável por tratar de acordos que envolvem pagamentos acima de 200 mil reais, não conhecesse detalhes sobre a Lei Rouanet, não há como conceber que ele não soubesse que quando uma empresa adquire livros para distribuir aos clientes e funcionários, essa empresa está, na verdade, desenvolvendo uma ação particular de marketing corporativo, ação essa que não pode ser confundida com uma oferta de acesso à cultura para a sociedade, em geral, que é, no fim das contas, o que um projeto da Lei Rouanet pretende. Em suma, não é possível conceber que uma pessoa que está tratando de acordos comerciais que envolvem esses montantes não consiga discernir entre os objetivos da Lei Rouanet e o objetivo do acordo pactuado entre o **Grupo LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini**, mesmo que não conheça detalhes específicos da Lei Rouanet.

142. Além disso, as informações constantes nos autos não indicam que todo o processo de patrocínio envolveu uma pessoa apenas, como informou o Sr. Cicero, diretor da **LOJAS CEM**, em seu depoimento, quando afirmou que tudo era feito pela Sra. Maria de Lourdes (2408884, 6’04” – 6’10”).

143. No depoimento prestado à CPAR a Sra. Maria de Lourdes informou que ela era responsável por selecionar propostas que tinham valores compatíveis com o que poderia ser abatido no imposto de renda e cujos assuntos eram adequados ao perfil da **LOJAS CEM** (2408876, 4’51” – 6’10”). Também informou que após a seleção desses projetos, eles eram analisados por outra pessoa, que avaliava o que seria melhor para a empresa (2408876, 11’00” – 11’35”).

144. Tem-se também claro nos relatos dos parágrafos 27 e 72 do Termo de Indiciação, que a alta administração participou de decisões sobre a distribuição dos livros.

145. Relembre-se, ainda, que o **Grupo LOJAS CEM** realizava patrocínios em Pronacs desde 2004, como demonstrado na análise do Argumento 2, e muitos deles que tinham como objeto a produção de livros infantis. Naquelas ocasiões, diferentemente do ocorrido nos Pronacs 128616, 1411320 e 158154, os objetos dos patrocínios foram distribuídos em escolas, em conformidade com o definido nos projetos culturais, e não nas filiais da **LOJAS CEM** (parágrafo 99).

146. Portanto, não é possível excluir a responsabilidade do **Grupo LOJAS CEM** apenas pela alegação de que algum empregado não tinha conhecimento das proibições da Lei Rouanet. Esse fato, mesmo que fosse verdadeiro, não interromperia a coerência e harmonia das provas apresentadas pela CPAR ao longo do Termo de Indiciação, que indicam que as **pessoas jurídicas** agiram tomando as decisões que levaram ao desvio do objeto e ao aproveitamento indevido dos benefícios fiscais.

147. Em outra via, é possível a responsabilização do **Grupo LOJAS CEM** a partir dos elementos e provas acostados aos autos. Observe-se trecho do HC 97.781-PR (1ª turma, relator ministro Marco Aurélio, publicação no DJ em 17/03/2014), que traz o posicionamento do STF, a doutrina e alguns precedentes sobre a força da prova indiciária:

3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta.

(Doutrina: MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236; LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162; PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91. Precedentes: AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011; HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012; HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009).

148. Cumpre avaliar, adicionalmente, o argumento da defesa de que os recursos aportados no Pronac 1410981 foram utilizados para a realização de espetáculos teatrais. Para a defesa, uma informação, [REDACTED], seria a prova de que os recursos teriam sido aportados corretamente no Pronac 1410981. [REDACTED]

149. [REDACTED] Contudo, o projeto aprovado pelo MinC pretendia a produção de 3 mil exemplares, pelo valor de R\$ 257.816,00 (parágrafo 81 do Termo de Indiciação). Ora, se o custo de produção de 3 mil exemplares era de R\$ 257.816,00, como o aporte da **LOJAS CEM** no montante de R\$ 250.000,00 (parágrafo 85 do Termo de Indiciação) poderia ser suficiente para cobrir as despesas da produção de todos os 25 mil exemplares?

150. O fato é que havia necessidade de a **LOJAS CEM** pagar mais para receber os 25 mil exemplares que desejava. Mas ela não poderia depositar este adicional no Pronac 158154, que tinha um valor máximo de R\$ 257.813,00. Portanto, para pagar pelos 25 mil exemplares e abater esse valor no imposto de renda, ela precisou negociar com o **GRUPO Bellini** um aporte em algum outro Pronac, no caso, no Pronac 1410981.

151. Assim, o depósito de R\$ 765.000,00 na conta corrente do Pronac 1410981, R\$ 505.000,00 da **LOJAS CEM** e R\$ 260.000,00 da **CEM ADMINISTRAÇÃO**, teve como objetivo pagar pelos 22 mil exemplares a mais que ela estava adquirindo, e com essa ação, ela pôde receber outro recibo de mecenato e descontar todo o montante, R\$ 250.000,00 do Pronac 158154, mais R\$ 765.000,00 do Pronac 1410981, em seu imposto de renda.

152. Quanto à oferta do **GRUPO Bellini** para que o **Grupo LOJAS CEM** escolhesse uma cidade para a apresentação da peça

teatral, nada mais passou de um agrado do **GRUPO Bellini**, uma espécie de brinde, pelo aporte de recursos para a aquisição dos livros.

153. Veja-se, o Pronac 1410981 previa a realização de 128 apresentações teatrais e o MinC aprovou para a sua execução o valor de R\$ 1.786.120,00. A **LOJAS CEM** e a **CEM ADMINISTRAÇÃO** foram as únicas patrocinadoras e aportaram R\$ 765.000,00 nesse Pronac, ou seja, 42,8% do total.

154. Para um aporte deste tamanho, era de se esperar que a patrocinadora pudesse indicar vários locais onde a peça seria encenada, ou seja, ter uma presença significativa por ter sido patrocinadora quase da metade do projeto teatral. Ou seja, o normal seria o **Grupo LOJAS CEM** fazer-se presente na execução do Pronac 1410981 de forma proporcional ao percentual do seu patrocínio e cuidar para que a sua logomarca fosse utilizada corretamente.

155. [REDACTED]

156. Portanto, a manifestação do integrante do **GRUPO Bellini**, trazida pela defesa, não pode ser considerada uma afirmação expressa de que os recursos aportados no Pronac 1410981 seriam utilizados para a realização dos 128 espetáculos teatrais.

157. Na verdade, o fato [REDACTED] e que descreve de forma correta o ocorrido, é o que está destacado no parágrafo 104 do Termo de Indiciação, de que o **GRUPO Bellini** faria a produção de um espetáculo teatral em local indicado pelo **Grupo LOJAS CEM** para gerar algum documento que pudesse ser utilizado na elaboração de uma prestação de contas fictícia. E que esses recursos aportados pelo **Grupo LOJAS CEM** tinham como objetivo o pagamento dos 22 mil exemplares excedentes do livro “Cozinha Sustentável”.

158. Portanto, não há como considerar válido o argumento da defesa uma vez que não é possível, a partir dele, construir um raciocínio lógico-formal, com vínculo, causalidade, sucessão ou coexistência entre os fatos, que comprove que o aporte do **Grupo LOJAS CEM** no Pronac 1410981 teria tido como propósito a realização dos espetáculos teatrais e ocorrido independentemente do acordo para a obtenção dos 25 mil exemplares do livro do Pronac 158154.

159. Importa registrar que a defesa não indicou como o **Grupo LOJAS CEM** teria pago por esse excedente de 22 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, o que reforça a conclusão de que a única interpretação possível é a que consta no Termo de Indiciação, de que o aporte no Pronac 1410981 foi uma forma de o **Grupo LOJAS CEM** pagar pelos exemplares do livro “Cozinha Sustentável” e obter, indevidamente, os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

160. A tese do Termo de Indiciação mostra uma sucessão de indícios coerentes, concatenados e harmônicos, respaldada, inclusive, no depoimento da Sra. Maria de Lourdes, empregada da **LOJAS CEM**, que indicou que os livros que a **LOJAS CEM** recebeu foram distribuídos aos clientes e funcionários das patrocinadoras.

161. Ou seja, o conjunto probatório é robusto e suficiente para levar o julgador à certeza quanto ao desvio do objeto dos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, e quanto à utilização das proponentes, pelo **Grupo LOJAS CEM**, como interpostas pessoas, para que ela pudesse obter os recibos de mecenato e usufruir, irregularmente, dos benefícios fiscais da Lei Rouanet.

4.2.4. **Argumento 4:**

162. A defesa sustentou que na Ação Penal nº 0001071-40.2016.403.618, o julgamento do Habeas Corpus nº 5022257-79.2018.4.03.0000 no TRF-3, restringiu o crime imputado ao previsto no art. 40 da Lei Rouanet, que tem natureza exclusivamente penal e, portanto, não se amolda à utilização de pessoa interposta para dissimular seus reais interesses.

Análise:

163. O presente PAR não é um processo de natureza penal, mas um processo administrativo de responsabilização, constituído em instância independente da penal, tendo como base as condutas antijurídicas previstas no art. 2º, § 1º e § 2º, no art. 23, § 1º, e no art. 38, da Lei nº 8.313, de 1991, bem como no inciso III, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, todas descritas no Termo de Indiciação.

164. Restringir a aplicação da Lei Rouanet somente ao seu art. 40, que tem natureza penal, seria ignorar a legislação e o legislador, que tratou de descrever outras condutas que, mesmo que não se constituíssem em crime, não deveriam ser praticadas pelos proponentes e pelos patrocinadores. A multa administrativa de que trata o art. 38 da Lei Rouanet é devida em face da existência destas outras condutas e não em face dos crimes previstos no seu art. 40.

165. O que não se pode perder de vista é que o legislador, ao propor a Lei Rouanet, procurou dar voz à Constituição Federal de 1988, que garante à sociedade o direito de acesso aos bens culturais. Veja-se:

CF 88 Art. 215. **O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.**

[...]

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento Cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

IV democratização do acesso aos bens de cultura;

[...]

166. Note-se que para o Constituinte, a garantia desse direito deve ser fruto da colaboração entre os entes da Federação e a sociedade.

Art. 216-A. **O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de Cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos Culturais.**

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de Cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

[...]

II - universalização do acesso aos bens e serviços Culturais;

167. Uma vez que cabe tanto ao proponente quanto ao patrocinador, integrantes da sociedade, zelarem pela correta execução do Pronac, o artigo 38 da Lei Rouanet previu multa para aqueles que desviarem o objeto do projeto aprovado pelo MinC.

168. Perceba-se que o desvio de objeto dos Pronacs e a utilização de interposta pessoa para dissimular os reais interesses da patrocinadora, no caso, devem ser avaliados no âmbito administrativo, não se confundindo com matéria penal.

169. É por isso que o presente PAR analisa as condutas do patrocinador e dos proponentes sob o enfoque de outros bens tutelados, diversos das questões tributárias. O desvio do objeto de um Pronac significa, deveras, que patrocinadora e proponente atuaram para restringir um direito constitucional.

170. A utilização das proponentes como interpostas pessoas, apenas no intuito de obter os benefícios fiscais indevidos, por sua vez, é conduta descrita como ato contra a administração pública, prevista na Lei nº 12.846, de 2013. Essa norma é derivada de obrigação internacional que o Brasil assumiu, quando promulgou a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, por meio do Decreto nº 5.687, de 2006. Observe-se o art. 26 da Convenção:

Responsabilidade das pessoas jurídicas

1. Cada Estado Parte adotará as medidas que sejam necessárias, em consonância com seus princípios jurídicos, a fim de **estabelecer a responsabilidade de pessoas jurídicas por sua participação nos delitos qualificados** de acordo com a presente Convenção.

2. Sujeito aos princípios jurídicos do Estado Parte, a **responsabilidade das pessoas jurídicas poderá ser de índole penal, civil ou administrativa**.

3. **Tal responsabilidade existirá sem prejuízo à responsabilidade penal que incumba às pessoas físicas que tenham cometido os delitos**

4. Cada Estado Parte velará em particular para que se **imponham sanções penais ou não-penais eficazes, proporcionadas e dissuasivas, incluídas sanções monetárias, às pessoas jurídicas consideradas responsáveis** de acordo com o presente Artigo.

171. Logo, não se está tratando neste PAR das questões penais que envolvem o art. 40 da Lei Rouanet, mas de condutas antijurídicas que estão sujeitas às sanções administrativas previstas tanto na Lei Rouanet, quanto na Lei nº 12.846, de 2013.

172. Em face disso, a CPAR rejeita o argumento da defesa.

4.2.5. **Argumento 5:**

173. A defesa sustentou a necessidade de se atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na gradação das penas, caso se decida pela aplicação das sanções. Segundo a defesa, não houve gravidade na conduta do **Grupo LOJAS CEM** e ele não atuou com dolo ou má-fé.

Análise:

174. A CPAR considerou agravantes e atenuantes, em conformidade com o estabelecido na Lei nº 12.846, de 2013, no Decreto nº 11.129, de 2022, e no Manual Prático do Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção, da CGU, edição de setembro de 2020. Os cálculos e dosimetrias das multas devidas pela **LOJAS CEM** e pela **CEM ADMINISTRAÇÃO** constam nos itens 6.1, alínea a, e 6.2, alínea a, respectivamente. As indicações de publicação extraordinária da decisão condenatória estão nos itens 6.1, alínea b, e 6.2, alínea b, deste Relatório Final.

175. Com relação à multa da Lei Rouanet, cumpre destacar que não há previsão legal no sentido de atribuir agravantes ou atenuantes, tendo a Lei fixado o valor da multa em 2 vezes o valor da vantagem recebida indevidamente (art. 38).

176. A pessoa jurídica **ESTÚDIO** formulou defesa escrita (2329001) na data de 4 de abril de 2022, na qual requereu o afastamento de sua responsabilização.

177. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, tendo entendido que não foram eles suficientes para afastar a responsabilização da **ESTÚDIO**.

178. A seguir serão apreciados todos os argumentos apresentados pela defesa da **ESTÚDIO**, em uma disposição estruturada pela Comissão Processante para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados do respectivo entendimento derivado da análise da comissão.

179. **Os argumentos 6 a 8** se relacionam à defesa da **ESTÚDIO**.

4.2.6. **Argumento 6:**

180. A defesa arguiu pela inaplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013, uma vez que os fatos ocorridos, sobre os quais a defesa repele que tenham sido irregulares, aconteceram antes da entrada em vigência da lei.

181. Para a defesa a data a ser considerada é a da propositura dos projetos culturais, que aconteceram em 25/09/2012, Pronac 128616, e em 20/10/2014, Pronac 1411320, e não a data das prestações de contas, de modo que não seria possível aplicar a Lei nº 12.846 ao Pronac 128616.

182. Na mesma linha de entendimento sobre a data de ocorrência dos fatos, somando-se o argumento de que a conduta é instantânea, ou seja, não continuada, a defesa alegou a prescrição da pretensão punitiva da Lei Rouanet, que tem como base os termos da Lei nº 9.873, de 1999.

Análise:

183. A CPAR descreveu detalhadamente, por ocasião da análise do Argumento 1, as questões da aplicabilidade da Lei nº 12.846, de 2013, e da prescrição e concluiu que é somente no momento da apresentação da prestação de contas ao MinC que pode ficar caracterizada uma eventual prática de desvio de objeto. Antes disso, não é possível afirmar sobre um desvio de objeto, pois proponente e patrocinador teriam a possibilidade de realizar o projeto cultural nos termos aprovados pelo MinC.

184. Importa destacar que a CPAR, apesar de não ter apontado a existência de associação criminosa ou de conluio, por serem essas matérias fora de sua competência, registrou, de forma detalhada no Termo de Indiciação, que houve pactos entre o **Grupo LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini**, para que os recursos dos Pronacs fossem utilizados para a produção dos livros para a patrocinadora. E esses pactos englobaram os Pronacs propostos pela **ESTÚDIO**, que foram os Pronacs 128616 e 1411320. A relação entre a **ESTÚDIO** e o **GRUPO Bellini**, no caso, pode ser confirmada pela participação direta do Sr. Antônio Carlos Bellini Amorim na produção dos livros. Verifique-se na prestação de contas encaminhada ao MinC que despesas de passagens aéreas e de hospedagens foram atribuídas ao citado mentor do **GRUPO Bellini** (2458948, p. 26).

185. Além disso, foram integrantes do **GRUPO Bellini**, [REDACTED] parágrafos 25, 28, 29, 30 e 71 do Termo de Indiciação, os principais atuantes nas tratativas com o **Grupo LOJAS CEM** para a captação de recursos e acordo sobre as quantidades de exemplares que deveriam ser fornecidos às patrocinadoras.

186. Logo, há nos autos provas que demonstram que a **ESTÚDIO** propôs e executou os projetos culturais em parceria com o **GRUPO Bellini**.

187. São essas ações empreendidas em conjunto pela **ESTÚDIO** e pelo **GRUPO Bellini** que permitem afirmar que a conduta da proponente integra o Pacto maior entre o **GRUPO Bellini** e o **Grupo LOJAS CEM**, de modo que os atos praticados por ocasião dos Pronacs 128616 e 1411320 compõem o conjunto de atos continuados, relacionados aos quatro Pronacs que esse PAR aborda.

188. Nesse contexto, tem-se que é a última entrega de prestação de contas, que foi, no caso, a do Pronac 1411320, em 05/12/2018, que dá início à contagem do prazo prescricional, motivo pelo qual a CPAR rejeita o argumento da defesa.

4.2.7. Argumento 7:

189. Para a defesa a conduta da **ESTÚDIO** se deu de forma regular e de acordo com as normas, tendo o Termo de Indiciação ignorado:

- i) a história e experiência da manifestante no ramo editorial específico dos livros de gastronomia (experiência amplamente demonstrada nas propostas de fomento),
- ii) a inexistência de qualquer prova, comunicação ou qualquer documento que indique combinação, conluio ou qualquer negociação irregular entre a manifestante e a empresa patrocinadora (nem sequer existe no PAR qualquer e-mail ou ofício entre a manifestante a empresa patrocinadora),
- iii) que a concepção, elaboração e execução dos projetos culturais propostos pela manifestante se referem a tema de sua notória especialidade (livros de gastronomia) e que todas as etapas e alterações dos projetos foram previamente analisadas e aprovadas pelo Ministério da Cultura,
- iv) inexistência de qualquer indicação de benefício obtido pela empresa manifestante e, por fim,
- v) que as condutas de outros agentes privados em nada vinculam a esfera de responsabilização da manifestante, razão pela qual não pode ser responsabilizada por atos que não participou ou praticou.

190. Segundo a defesa, o projeto da produção dos livros foi devidamente realizado, os livros foram distribuídos adequadamente e as prestações de contas dos Pronacs foram aprovadas, o que caracteriza o reconhecimento da plena execução dos projetos e atingimento dos objetivos.

191. Ademais, sustenta a defesa que não há nexos de causalidade entre o ato lesivo, a conduta do agente privado e a obtenção de benefícios, o que impede a imposição de penalidades da Lei nº 12.846.

Análise:

192. Importa, nesta análise, retomar o entendimento da CPAR de que até o momento do envio da prestação de contas ao **MinC**, é possível à proponente executar o projeto conforme aprovado pelo Órgão. Os documentos 2458993 e 2329002 indicam que a **SEFIC**, que sucedeu ao **MinC**, avaliou a execução dos Pronacs 128616 e 1411320 e aprovou as prestações de contas.

193. Mas, apesar de a proponente ter demonstrado que houve a distribuição dos livros dos referidos Pronacs em conformidade com o plano de distribuição aprovado pelo **MinC**, um fato que também está comprovado neste PAR é que a patrocinadora dos Pronacs 128616 e 1411320, a **LOJAS CEM**, recebeu quantidades de exemplares dos livros produzidos com recursos públicos muito acima das permitidas pela Lei Rouanet, e os distribuiu em suas lojas, o que caracterizou a utilização do objeto dos Pronacs para marketing corporativo.

194. Em outras palavras, os fatos narrados no PAR demonstram que houve desvio do objeto dos Pronacs em favor da patrocinadora, que acabou por se apropriar de recursos públicos utilizados na pesquisa e elaboração do livro, recebendo, indevidamente, 20 mil exemplares do livro "Ingredientes do Brasil", do Pronac 128616, e oito mil exemplares do livro "Sabores de Noronha", do Pronac 1411320.

195. Esse fato exigiu um aprofundamento da análise sobre a autoria do desvio do objeto. Observe-se os elementos de informação, descritos a seguir, obtidos a partir dos autos:

- [REDACTED]
- Para que a **LOJAS CEM** recebesse o quantitativo excedente de 20 mil livros do Pronac 128616 ela aportou recursos no Pronac 133674, cujo proponente era empresa ligada ao **GRUPO Bellini**, como está relatado no parágrafo 25 do Termo de Indiciação;
- Todos os integrantes da **LOJAS CEM** que prestaram depoimento à CPAR (2408876, 17'38" - 18'28", 2408881, 10'57" - 11'39", 2408884, 6'49" - 7'16" e 2408889, 10'10" - 10'26") afirmaram que nunca tiveram contato ou se relacionaram com

membros da pessoa jurídica **ESTÚDIO**.

- Nos autos deste PAR não constam contratos privados de patrocínio assinados pela proponente (**ESTÚDIO**) e patrocinadora (**LOJAS CEM**), diferentemente do que aconteceu em outros processos de responsabilização de pessoas jurídicas instituídos a partir do IPL 266/2014.

196. Diante disso, a **CPAR** conclui que, embora tenha havido uma parceria entre a **ESTÚDIO** e o **GRUPO Bellini** para desenvolver os projetos culturais dos Pronacs 128616 e 1411320, não há elementos de informação, indícios ou provas suficientes nos autos que demonstrem que a **ESTÚDIO** tivesse acordado ou tivesse conhecimento de que a patrocinadora fosse receber quantitativos de exemplares acima dos 10% permitidos pela Lei Rouanet, de modo que não há como afirmar que a **ESTÚDIO** tenha participado de forma direta no fornecimento dos 28 mil livros à **LOJAS CEM**.

197. Contudo, faz-se necessário avaliar essas informações também em face da responsabilidade objetiva trazida pela Lei nº 12.846, de 2013.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

198. Conforme expressa o Manual de Responsabilização de Entes Privados

a responsabilização civil e administrativa lastreada na prática de ato lesivo previsto na LAC demandará a demonstração da ocorrência do ato lesivo em si e o nexo causal com a atuação direta ou indireta da empresa, por meio da demonstração de que o ato fora praticado no interesse ou benefício, exclusivo ou não, da pessoa jurídica (p. 42).

199. Logo, no âmbito da Lei nº 12.846, a pessoa jurídica pode ser responsabilizada em face de ação de algum agente que atue em seu nome, mesmo que não haja o pleno conhecimento da cúpula da pessoa jurídica sobre as ações daquele representante.

200. Entretanto, percebe-se que o pagamento dos 20 mil livros excedentes do Pronac 128616 se deu por meio de um aporte de recursos no Pronac 133674, cujo proponente era a **PACATU**, empresa do **GRUPO Bellini**, sobre a qual a **ESTÚDIO** não detinha qualquer tipo de gerência. E em face da participação efetiva do **GRUPO Bellini** na elaboração e produção dos livros propostos pela **ESTÚDIO**, existe a possibilidade fática de o **GRUPO**, por iniciativa própria, ter tratado diretamente com a gráfica a produção dos exemplares exclusivos para a patrocinadora, sem que a **ESTÚDIO** tivesse conhecimento disso.

201. Quanto aos oito mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”, Pronac 1411320, recebidos indevidamente pela **LOJAS CEM**, o parágrafo 71 do Termo de Indicação descreve que houve operação semelhante ao que ocorreu por ocasião do Pronac 128616. ■ [REDACTED] que lhe daria o direito de receber os oito mil exemplares. Contudo o aporte que a **LOJAS CEM** fez no Pronac 1411320 foi de pouco mais de 299 mil, o que demonstra que a patrocinadora pagou os seus oito mil exemplares por meio de outros aportes, além do realizado no Pronac 1411320.

202. Os elementos de informação, indícios e provas constantes nos autos permitem considerar, então, que, também no caso do Pronac 1411320, pode ter ocorrido uma ação independente do **GRUPO Bellini**, de fornecer os exemplares que havia acordado com a **LOJAS CEM** na mesma linha do que aconteceu para o Pronac 128616.

203. Sendo assim, e em face da ausência de informações que indiquem que a **ESTÚDIO** tivesse participado desse acordo com a patrocinadora, não se pode considerar que houve participação da **ESTÚDIO**, nem direta, nem indireta, na produção dos exemplares que foram utilizados como objeto de marketing corporativo pela **LOJAS CEM**.

204. Portanto, por não ser possível demonstrar com segurança o nexo causal entre a atuação da **ESTÚDIO** e a ocorrência do ato lesivo, que foi o fornecimento ao patrocinador das quantidades de 20 mil exemplares do livro “Ingredientes do Brasil” e de oito mil exemplares do livro “Sabores de Noronha”, e em face de a **ESTÚDIO** ter comprovado junto ao MinC a execução dos Pronacs 128616 e 1411320, a **CPAR** acolhe o argumento da defesa e sugere a exclusão da responsabilização da ESTÚDIO, tanto em face da Lei Rouanet, quanto da Lei nº 12.846, de 2013. Contudo, isso não significa excluir os referidos Pronacs do PAR, uma vez que o objeto deles foi desviado. A **LOJAS CEM** e o **GRUPO Bellini** acordaram para que os produtos culturais, objetos dos Pronacs, fossem utilizados para marketing corporativo da **LOJAS CEM**, como tem sido verificado ao longo deste Relatório Final.

4.2.8. **Argumento 8:**

205. Segundo a defesa, corrobora o entendimento da lisura da conduta da **ESTÚDIO** o fato de o IPL 266/2014 não ter encontrado indícios de materialidade e autoria na atuação da manifestante, tanto que não houve denúncia criminal.

206. A **ESTÚDIO** não integra qualquer grupo empresarial, não agiu de forma coordenada com os demais agentes privados e não participou de qualquer negociação irregular.

207. Para a defesa, “mostra-se abusiva e ilegal a tentativa de conectar as condutas e ações da manifestante aos demais agentes privados”, razão pela qual pede o arquivamento do processo em relação à **ESTÚDIO**.

Análise:

208. Importa registrar que a Ação Criminal foi constituída em face das possíveis pessoas físicas que atuaram nas irregularidades encontradas no IPL 266/2014, um processo totalmente distinto do PAR, que avalia a conduta da pessoa jurídica, na esfera administrativa. Para que o processo criminal surtisse efeitos no processo administrativo a negativa de autoria deveria recair expressamente sobre a pessoa jurídica, o que não foi o caso.

209. Portanto, em face do poder/dever de agir da administração pública, esse PAR foi constituído para que todas as informações, indícios e provas fossem avaliados sob a ótica das pessoas jurídicas indiciadas. Não houve qualquer ação ilegal, tampouco abusiva, por parte da CGU ou da Comissão Processante, que ofereceu todas as condições para que as indiciadas exercessem a ampla defesa e o contraditório.

210. Esclarecidos os fatos e circunstâncias, a **CPAR** sugere o arquivamento do processo em relação à **ESTÚDIO**.

211. A pessoa jurídica **PACATU** não apresentou defesa escrita com relação aos fatos e condutas a ela imputados. Contudo, aporou aos autos uma petição endereçada ao Ministro de Estado da Cultura, relacionada ao Processo Administrativo nº 01400.015169/2013-47, datada de 17 de novembro de 2017.

212. **O argumento 9** se relaciona a essa manifestação da **PACATU**.

4.2.9. **Argumento 9:**

213. Na petição acostada aos autos, o Sr. Fábio Luiz Ralston Salles, responsável pela **PACATU**, solicita o afastamento de qualquer responsabilização em relação a ele, pessoa física, sob a alegação de que a responsabilidade pela aplicação dos recursos federais envolvidos no Pronac 134221 seria dos Srs. Antônio Carlos Bellini Amorim, Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, uma vez que

"houve a atuação oculta da empresa **Bellini Cultural** que, na realidade, era a real **proponente dos projetos** e que utilizava as empresas "parceiras" para ampliar a sua atividade comercial".

214. Afirma ainda o Sr. Fábio Ralston que ele não tem qualquer autoria nos atos de administração e que isso será comprovado na esfera penal. Em face disso, solicita ao MinC que seja afastada qualquer cobrança relacionada à reprovação da prestação de contas do Pronac 134221.

Análise:

215. *Há que se esclarecer que o presente processo não envolve a pessoa física do sócio-administrador da **PACATU**, que é o sujeito central do documento apresentado pela **PACATU** (2288336), mas sim a pessoa jurídica, proponente do Pronac 133674.*

216. *Além disso, o documento apresentado abordou fatos relacionados à reprovação das contas do Pronac 134221, que sequer faz parte deste processo. Perceba-se, ainda, que o documento apresentado expõe a liderança do **GRUPO Bellini** na captação e execução do Pronac 134221, fato que também está narrado no Termo de Indiciação para a execução do Pronac 133674. Ou seja, o documento, na verdade, confirma a parceria entre a **PACATU** e o **GRUPO Bellini**, apenas destacando a liderança do **GRUPO**.*

217. *Mas, pelo fato de não fazer qualquer menção ao Pronac 133674, sobre o qual a **PACATU** foi intimada a esclarecer, a Comissão não tem sequer como acolher a manifestação enviada como uma peça de defesa sobre os atos e condutas descritos no Termo de Indiciação.*

218. *Diante disso, a CPAR mantém o entendimento expresso no Termo de Indiciação, considerando o arcabouço probatório contido nos autos.*

219. A pessoa jurídica **CULT** não formulou defesa escrita e tampouco as defesas trazidas pelo **Grupo LOJAS CEM** e pela **ESTÚDIO** interferiram na compreensão sobre a conduta da **CULT**, exarada no Termo de Indiciação, de modo que a CPAR mantém o entendimento anteriormente expresso, considerando o arcabouço probatório contido nos autos.

220. A pessoa física **Sra. Célia Beatriz** não formulou defesa escrita. A CPAR reafirma, então, seu entendimento sobre a conduta da proponente do Pronac 158154, conforme consta no Termo de Indiciação, considerando o arcabouço probatório contido nos autos.

5. **RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

221. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **LOJAS CEM S/A** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses de se apropriar de recursos de renúncia fiscal para a aquisição de livros para distribuição em suas filiais, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 5º da LAC. Também recomenda a aplicação de multa, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet, por ter desviado o objeto dos Pronacs 128616, 133674, 1411320, 158154 e 1410981, uma vez que não apoiou um projeto para o cumprimento dos objetivos da Lei Rouanet, mas sim adquiriu livros com recursos advindos dos benefícios fiscais da referida lei, utilizando-os para o seu marketing corporativo, tendo a **LOJAS CEM** violado os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, vigente à época.

222. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, por ter se utilizado de interposta pessoa jurídica para dissimular seus reais interesses de se apropriar de recursos de renúncia fiscal para a aquisição de livros para distribuição em suas filiais, incidindo no ato lesivo tipificado no inciso III do artigo 5º da LAC. Também recomenda a aplicação de multa, nos termos do art. 38 da Lei Rouanet, por ter desviado o objeto dos Pronacs 133674 e 1410981, uma vez que não apoiou um projeto para o cumprimento dos objetivos da Lei Rouanet, mas sim aporou recursos nos Pronacs para adquirir livros com recursos advindos dos benefícios fiscais da referida lei, utilizando-os para o seu marketing corporativo, tendo a **CEM ADMINISTRAÇÃO** violado os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006, vigente à época.

223. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA**. – ME da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pelo Grupo **LOJAS CEM**, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que os livros voltados aos interesses de marketing corporativo da patrocinadora tivessem sido produzidos com recursos públicos. A **PACATU** violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo à aplicação de sanção administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. No âmbito da Lei Rouanet, a CPAR recomenda a aplicação da multa prevista no art. 38, uma vez que a proponente **PACATU** atuou para desviar o objeto do Pronac 133674, tendo violado os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, e os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006.

224. A CPAR recomenda a aplicação à sociedade empresária **CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA** da pena de multa, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC, por subvencionar e patrocinar o ato contra a administração praticado pelo Grupo **LOJAS CEM**, ou seja, por ter sido a interposta pessoa jurídica utilizada para que os livros voltados aos interesses de marketing corporativo da **LOJAS CEM** tivesse sido produzido com recursos públicos. A **CULT** violou o inciso II do artigo 5º da LAC, o que dá ensejo

à aplicação de sanção administrativas de multa e publicação extraordinária de decisão condenatória. No âmbito da Lei Rouanet, a CPAR recomenda a aplicação da multa prevista no art. 38, uma vez que a proponente CULT atuou para desviar o objeto do Pronac 1410981, tendo violado os artigos 2º e 38 da Lei Rouanet, e os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006.

225. A CPAR recomenda a aplicação à Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite da pena da multa prevista no art. 38 da Lei Rouanet, uma vez que a proponente Sra. Célia Beatriz atuou para desviar o objeto do Pronac 158154, tendo violado os artigos 2º, 23 e 38 da Lei Rouanet, e os artigos 44 e 46 do Decreto nº 5.761, de 2006.

226. A seguir, a CPAR apresenta o descritivo das sanções administrativas com base na LAC e na Lei Rouanet.

6. PENAS

LOJAS CEM

227. O cálculo da multa será realizado separadamente para a **LOJAS CEM** e para a **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES**. Contudo, cumpre destacar que elas **são solidárias para fins de pagamento da multa**, nos termos do §2º do art. 4º da Lei nº 12.846/2013.

6.1. LOJAS CEM S.A.

a) Da penalidade de multa

a.1) Multa da LAC:

A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para da multa (2570545), disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2459489 e 2547938). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 10/11/2021 (2177158).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
LOJAS CEM	2020	5.721.772.199,83	1.335.312.992,15	4.386.459.207,68

1. Receita bruta da LOJAS CEM no ano anterior ao da instauração do PAR.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	1,0	Como demonstrado no processo, a LOJAS CEM se utilizou do mesmo modus operandi para os Pronacs analisados no processo, o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica. O início do acordo se deu em dezembro de 2013, com o patrocínio aos Pronacs 128616 e 133674. Em 2014, a LOJAS CEM aportou recursos no Pronac 1411320. E em 2015 foram realizados os aportes no Pronac 158154 e 1410981. As prestações de contas, que caracterizam o desvio do objeto foram: Pronac 133674, em 04/02/2015, Pronac 128616, em 18/04/2016, Pronac 158154, em 05/04/2017, e Pronac 1411320, em 05/12/2018, data que encerra a prática dos atos lesivos. A prestação de contas do Pronac 1410981 não havia sido enviada ao MinC até 06/02/2017. Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, e de acordo com a tabela sugestiva de dosimetria, foram 3 atos lesivos, todos do mesmo tipo, o que resulta na alíquota de 1,0%. Para efeitos de agravantes, não estão sendo considerados atos lesivos os envios das prestações de contas dos Pronacs 128616 e 1411320, propostos pela ESTÚDIO.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	1,5	Houve participação do Gerente Geral, Sr. Carlos, e de funcionária do setor financeiro, Sra. Maria de Lourdes, nas tratativas com o GRUPO Bellini, que levaram ao desvio do objeto dos Pronacs, [REDACTED]. De acordo com a tabela de dosimetria, deve ser atribuída a alíquota de 1,5% (2570545).
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	1,0	No ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, a LOJAS CEM teve índice de solvência geral de 3,07, índice de liquidez geral de 2,79 e lucro (SEI 2547938, p. 2).

Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a LOJAS CEM tivesse contratos com o MinC, entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	3,5	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso III do artigo 5º da LAC são ilícitos de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da LOJAS CEM ao utilizar-se de interpоста pessoa jurídica para dissimular seu real interesse, conduta descrita no parágrafo 109 do Termo de Indiciação (SEI 2251946).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que os PRONACs 133674 e 1410981 não foram executados e que seus recursos foram direcionados para a produção dos exemplares dos livros fornecidos à LOJAS CEM. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A LOJAS CEM não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a LOJAS CEM a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (SEI 2300311).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A LOJAS CEM não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A - B)	3,5
-------------------------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
4.386.459.207,68	3,5	153.526.072,27

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao patrocínio da LOJAS CEM aos Pronac 133674, 158154 e 1410981, cujo montante perfaz R\$ 1.033.500,00. Os valores relacionados ao apoio aos Pronacs 128616 e 1411320 não foram considerados como vantagem auferida pela LOJAS CEM, uma vez que a CPAR considerou que 3.000 exemplares dos livros de cada um dos projetos culturais propostos pela ESTÚDIO foram utilizados dentro das regras do que havia sido aprovado pelo MinC.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	4.386.459,20	4.386.459,20
Vantagem auferida	1.033.500,00	

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	877.291.841,53	
3 x vantagem auferida	3.100.500,00	3.100.500,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 153.526.072,27, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
4.386.459,20	153.526.072,27	3.100.500,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
4.386.459,20		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **LOJAS CEM** deve pagar multa de **R\$ 4.386.459,20** (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), **uma vez que o valor da multa nunca pode ser inferior ao limite mínimo**. O quadro abaixo sumariza o cálculo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 1,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 1,5%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 4.386.459.207,68	
Alíquota aplicada	3,5 %	
Vantagem auferida	R\$ 1.033.500,00	
Limite mínimo	R\$ 4.386.459,20 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R\$ 3.100.500,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 4.386.459,20	

a.2) Multa da Lei Rouanet:

No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à **LOJAS CEM** observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

Os Pronacs 133674, 158154 e 1410981, analisados nesse PAR, tiveram seus objetos desviados, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **LOJAS CEM** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R\$ 1.033.500,00.

Pronac	Valor
133674	278.500,00
158154	250.000,00
1410981	505.000,00

Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de **R\$ 2.067.000,00** (dois milhões sessenta e sete mil reais), como valor da multa devida para esse comando legal.

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa,

de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à **LOJAS CEM** foi de 3,5%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão por 45 dias.

Portanto, a **LOJAS CEM** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 45 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

6.2. **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES**

a) Da penalidade de multa

a.1) Multa da LAC:

A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa (2570545), disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2459489 e 2547938). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 10/11/2021 (2177158).

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$) ¹	Tributos (R\$) ²	Base de Cálculo (R\$)
CEM ADM	2020	166.707.734,34	12.953.284,75	153.754.449,59

1. Receita bruta da CEM ADM no ano anterior ao da instauração do **PAR**.

2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0,5	A CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES integra o grupo empresarial da LOJAS CEM e o recebimento dos livros a partir do aporte de recursos nos Pronacs 133674 e 1410981 seguiu o modus operandi descrito para as condutas da LOJAS CEM. Deste modo, considera-se que sua conduta também é continuada. A prestação de contas do Pronac 133674 deu-se em 04/02/2015. Para o Pronac 1410981, a CPAR está considerando a data de 06/02/2017, que é mais benéfica para a CEM ADMINISTRAÇÃO, pois inexistente nos autos a data específica do envio da prestação de contas (Sabe-se, pelos autos, que foi após 06/02/2017). Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, foram 2 atos lesivos, todos do mesmo tipo, o que resulta na alíquota de 0,5%.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	0	Embora a CEM ADMINISTRAÇÃO seja integrante do mesmo grupo econômico da LOJAS CEM, para efeitos de aplicação de multa, os agravantes e atenuantes devem ser individualizados. Como não restou claro nos autos que houve participação do corpo diretivo da CEM ADMINISTRAÇÃO nas tratativas com o GRUPO Bellini, a alíquota deve ser zero.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	1,0	No ano de 2020, último exercício anterior ao da instauração do PAR, a CEM ADMINISTRAÇÃO teve índice de solvência geral de 13,23, índice de liquidez geral de 3,84 e lucro (SEI 2547938, p. 2).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a CEM ADMINISTRAÇÃO tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	1,5	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
-----------	---	---------------

Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso III do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da CEM ADMINISTRAÇÃO ao utilizar-se de interposta pessoa jurídica para dissimular seu real interesse, conduta descrita no parágrafo 109 do Termo de Indiciação (SEI 2251946).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que os PRONACs 133674 e 1410981 não foram executados e que seus recursos foram direcionados para a produção dos exemplares dos livros fornecidos à LOJAS CEM e à CEM ADMINISTRAÇÃO. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A CEM ADMINISTRAÇÃO não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano, restringindo-se a CEM ADMINISTRAÇÃO a prestar informações somente no sentido de buscar sua inocência (SEI 2300311).
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A CEM ADMINISTRAÇÃO não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A – B) 1,5

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
153.754.449,59	1,5	2.306.316,74

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre 0,1% da base de cálculo e o da vantagem auferida, que, no caso, equivale ao patrocínio da **CEM ADMINISTRAÇÃO** aos Pronac 133674 e 1410981, cujo montante perfaz R\$ 310.000,00.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo (0,1% x BC)	153.754,44	
Vantagem auferida	310.000,00	310.000,00

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 20% da base de cálculo definida na etapa 1 e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
20% da Base de cálculo	30.750.889,91	
3 x vantagem auferida	930.000,00	930.000,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 2.306.316,74, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
310.000,00	2.306.316,74	930.000,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
930.000,00		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **CEM ADM** deve pagar multa de **R\$ 930.000,00** (novecentos e trinta mil reais), conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	+ 0,5%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	--

	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+1,0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 153.754.449,59	
Alíquota aplicada	1,5 %	
Vantagem auferida	R\$ 310.000,00	
Limite mínimo	R\$ 153.754,44 (0,1% x BC)	
Limite máximo	R\$ 930.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 930.000,00	

a.2) Multa da Lei Rouanet:

No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à **CEM ADMINISTRAÇÃO** observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

Os Pronacs 133674 e 1410981, analisados nesse PAR, tiveram seus objetos desviados, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **CEM ADMINISTRAÇÃO** corresponde ao montante do patrocínio efetuado, o que perfaz R\$ 310.000,00.

Pronac	Valor
133674	50.000,00
1410981	260.000,00

Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de **R\$ 620.000,00** (seiscentos e vinte mil reais), como valor da multa devida para esse comando legal.

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

O prazo para publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora foi calculado com base no parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, no artigo 28 do Decreto nº 11.129/2022 e no Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, p. 157.

O manual da CGU estabeleceu 8 faixas de prazo para publicação, com base na alíquota que é aplicada ao faturamento bruto. Incrementa-se 15 dias sobre o prazo mínimo de 30 dias, quando a alíquota supera as faixas de 2,5%, 5%, 7,5%, 10%, 12,5%, 15% e 17,5%. Trata-se de um reflexo das circunstâncias que envolvem os atos lesivos cometidos no caso concreto e das agravantes consideradas para o cálculo da multa, de modo que uma alíquota de multa mais gravosa reflete um tempo maior de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Desse modo, considerando que a alíquota final aplicável à **CEM ADMINISTRAÇÃO** foi de 1,5%, deve-se aplicar a sanção de publicação extraordinária da decisão pelo prazo mínimo, de 30 dias.

Portanto, a **CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES** deverá promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias; e
- em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 30 dias e em destaque na página principal do referido sítio.

6.3. **PACATU**

a) Da penalidade de multa

a.1) Multa da LAC:

228. A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

229. As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2459489 e 2547938). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 10/11/2021 (2177158).

A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 10/11/2021 (2177158). A **PACATU** declarou-se inativa por meio de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais.

Como segunda opção, o Decreto nº 11.129, de 2022, prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Nesses casos, o valor da multa deverá observar o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais.

A NT nº 205/2022-RFB/Copes/Diaes informou os valores de faturamento da **PACATU** no ano de 2016 (2547938, item 7).

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
PACATU	2016	167.643,82	--	167.643,82

A CPAR corrigiu os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	12/2020
Valor nominal	R\$ 167.643,82 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,16783940
Valor percentual correspondente	16,783940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 195.781,06 (REAL)

Assim, a base de cálculo para a sanção de multa será:

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
PACATU	2020	--	--	195.781,06

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0,0	Como demonstrado no processo, o GRUPO Bellini , do qual a PACATU faz parte, se utilizou do mesmo modus operandi para todos os Pronacs analisados no processo, subvencionando o ato contra a administração praticado pela LOJAS CEM , o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica PACATU . Entretanto, para fins de individualização dos agravantes da pena de multa, a CPAR está computando apenas o Pronac proposto pela PACATU . Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, foi 1 ato lesivo praticado, de 1 tipo. Segundo a tabela sugestiva, a alíquota é 0,0%.

Tolerância ou ciência do corpo diretivo	0,0	Não há nos autos prova de efetiva participação de dirigentes da PACATU nas tratativas com a LOJAS CEM para a obtenção do patrocínio e para desviar o objeto cultural em favor do programa de marketing da patrocinadora. A PACATU fez uma parceria com o GRUPO Bellini, que fez a gestão do Pronac.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	A PACATU não apresentou declaração/ escrituração relativa ao ano-calendário 2020 (2547938, item 9).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a PACATU tivesse contratos com o MinC, entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	0,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso II do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da PACATU ao subvencionar a LOJAS CEM na prática do ato lesivo contra a administração, conduta descrita no parágrafo 109 do Termo de Indiciação (SEI 2251946).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC 133674 não foi executado e que seus recursos foram direcionados para a produção dos exemplares dos livros fornecidos à LOJAS CEM. Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A PACATU não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A PACATU não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A – B) 0,0

Na ausência de agravantes, aplica-se a alíquota mínima de 0,1%, estabelecida na Lei nº 12.846, de 2013.

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
195.781,06	0,1	195,78

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida. Como o objeto do Pronac 133674 foi completamente desviado, todo o montante captado de R\$ 648.500,00 (2251933, p 2) compõe a vantagem auferida pela proponente.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo	6.000,00	
Vantagem auferida	648.500,00	648.500,00

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
Art. 21, parágrafo único	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	1.945.500,00	1.945.500,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 6.000,00, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)
648.500,00	6.000,00	1.945.500,00
	<i>Calibragem</i>	

Valor final da multa (R\$)**648.500,00**

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **PACATU** deve pagar multa de **R\$ 648.500,00** (seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos), conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	--
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	--
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	195.781,06	
Alíquota aplicada	0,1 %	
Vantagem auferida	R\$ 648.500,00	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 1.945.500,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 648.500,00	

a.2) Multa da Lei Rouanet:

No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à **PACATU** observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

O Pronac 133764 teve seu objeto desviado, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **PACATU** corresponde ao montante total captado, o que perfaz R\$ 648.500,00.

Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de **R\$ 1.297.000,00** (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), como valor da multa devida para esse comando legal.

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Como a **PACATU** se encontra inativa, não cabe a aplicação desta sanção.

6.4. CULT

a) Da penalidade de multa

a.1) Multa da LAC:

A multa da LAC foi calculada com fundamento no artigo 6º da LAC e nos artigos 22 a 26 do Decreto nº 11.129/2022, bem como nas INs CGU nº 1/2015 e CGU/AGU nº 2/2018, e no Decreto-Lei nº 1.598/1977. Também foram observadas a orientação do Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU, edição de abril de 2022, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68182> e a Tabela sugestiva para dosimetria da multa, disponibilizada em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>.

As informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (documentos 2459489 e 2547938). A multa preliminar tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, que ocorreu em 10/11/2021 (2177158).

A CULT não apresentou a declaração/escrituração relativa ao ano-calendário 2020, pois se encontra baixada desde 6 de dezembro de 2016.

Como segunda opção, o Decreto nº 11.129, de 2022, prevê a utilização do último faturamento bruto disponibilizado pela pessoa jurídica, que deve ser corrigido pelo IPCA até o último dia do ano anterior ao da instauração do PAR.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Nesses casos, o valor da multa deverá observar o intervalo entre 6 mil e 60 milhões de reais.

A NT nº 205/2022-RFB/Copes/Diaes informou os valores de faturamento da CULT no ano de 2016 (2547938, item 7).

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
CULT	2016	636.238,53	36.456,53	599.781,68

A CPAR corrigiu os valores utilizando a calculadora do cidadão do Banco Central, disponível em <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>.

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	12/2016
Data final	12/2020
Valor nominal	R\$ 599.781,68 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,16783940
Valor percentual correspondente	16,783940 %
Valor corrigido na data final	R\$ 700.448,68 (REAL)

Assim, a base de cálculo para a sanção de multa será:

Etapa 1 – base de cálculo (BC):

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)	Tributos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)
CULT	2020	--	--	700.448,68

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

a) Critérios de soma de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	0,0	Como demonstrado no processo, o GRUPO Bellini , do qual a CULT faz parte, se utilizou do mesmo modus operandi para todos os Pronacs analisados no processo, subvencionando o ato contra a administração praticado pela LOJAS CEM , o que caracterizou ser continuada a conduta da pessoa jurídica CULT . Entretanto, para fins de individualização dos agravantes da pena de multa, a CPAR está computando apenas o Pronac proposto pela CULT . Considerando o início da vigência da Lei nº 12.846, de 2013, em 29/01/2014, foi 1 ato lesivo praticado, de 1 tipo. Segundo a tabela sugestiva, a alíquota é 0,0%.

Tolerância ou ciência do corpo diretivo	2,5	As tratativas da CULT com a LOJAS CEM para a obtenção do patrocínio e para desviar o objeto cultural em favor do programa de marketing da patrocinadora foram realizadas pelo Sr. Felipe Amorim, filho do Sr. Antônio Carlos Bellini, mentor do Grupo Bellini, [REDACTED] Conforme indica o IPL 266/2014, a CULT é integrante do Grupo Bellini (2254731, p. 51). Logo, a efetiva participação do filho do mentor do Grupo Bellini pode ser considerada como uma participação de gerência de segundo nível da pessoa jurídica CULT . De acordo com a tabela sugestiva (2570545), a alíquota a ser aplicada é de 2,5%.
Interrupção de serviço ou obra	0	Não se aplica, uma vez que o PAR trata de projetos culturais com base na Lei Rouanet.
Situação econômica da PJ	0	Inexistência, nos autos, de informações sobre a situação econômica da pessoa jurídica (SEI 2459489, p. 3).
Reincidência	0	Inexistência, nos autos, de evidências de reincidência da pessoa jurídica.
Valor do Contrato	0	Inexistência, nos autos, de evidências que demonstrassem que a CULT tivesse contratos com o MinC , entre 2014 e 2020.
TOTAL (A)	2,5	

b) Critérios de subtração de percentual da multa

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	O ato lesivo do inciso II do artigo 5º da LAC é ilícito de atividade, de modo que a infração se consumou pela própria conduta da CULT ao subvencionar a LOJAS CEM na prática do ato lesivo contra a administração, conduta descrita no parágrafo 109 do Termo de Indiciação (SEI 2251946).
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano / Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	A pessoa jurídica responsabilizada não alegou ou comprovou o ressarcimento ao erário. Acrescente-se que o dano, no caso concreto, restou demonstrado, na medida em que o PRONAC 1410981 não foi executado e que seus recursos foram direcionados para a produção dos exemplares dos livros fornecidos à LOJAS CEM . Configurou-se, portanto, o auferimento indevido de vantagem, cujos valores deveriam ser objeto de devolução ao erário nos termos do §2º, do art. 20, do Decreto nº 11.129/2022 c/c a Instrução Normativa CGU/AGU nº 2/2018.
Grau de colaboração da PJ	0	A CULT não apresentou à comissão elementos que pudessem auxiliar no deslinde dos atos lesivos ou na quantificação do dano.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não houve.
Programa de integridade	0	A CULT não apresentou programa de integridade.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final (A – B) 2,5

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
700.448,68	2,5	17.511,21

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

O valor mínimo para a multa será o maior valor entre R\$ 6.000,00 e o da vantagem auferida. Como o objeto do Pronac 133674 foi completamente desviado, todo o montante captado de R\$ 765.000,00 (2251935, p 2) compõe a vantagem auferida pela proponente.

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo	6.000,00	
Vantagem auferida	765.000,00	765.000,00

O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre 60 milhões e três vezes a vantagem pretendida ou auferida.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
Art. 21, parágrafo único	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	2.295.000,00	2.295.000,00

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

O valor da multa preliminar definido na etapa 3, de R\$ 6.000,00, deve ser calibrado para estar contido dentro dos limites mínimo e máximo.

Limite mínimo	Multa preliminar (R\$)	Limite Máximo (R\$)

765.000,00	17.511,21	2.295.000,00
<i>Calibragem</i>		
Valor final da multa (R\$)		
765.000,00		

Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a pessoa jurídica **CULT** deve pagar multa de **R\$ 765.000,00** (setecentos e sessenta e cinco mil reais), conforme sumariza o quadro abaixo.

	Dispositivo do Dec. 11.129/2022	Percentual aplicado
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	--
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	--
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	--
	V - três por cento no caso de reincidência;	--
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	--
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	--
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	--
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	--
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	--
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	--
Base de cálculo	R\$ 700.448,68	
Alíquota aplicada	3,0 %	
Vantagem auferida	R\$ 765.000,00	
Limite mínimo	R\$ 6.000,00	
Limite máximo	R\$ 2.295.000,00 (3 x vantagem auferida)	
Valor final da multa	R\$ 765.000,00	

a.2) Multa da Lei Rouanet:

No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável à **CULT** observa metodologia de cálculo diferente, uma vez que corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente.

O Pronac 1410981 teve seu objeto desviado, de modo que a vantagem recebida indevidamente pela **CULT** corresponde ao montante total captado, o que perfaz R\$ 765.000,00.

Aplicando-se o artigo 38 da Lei Rouanet, deve-se dobrar esse valor, chegando-se ao montante de **R\$ 1.530.000,00** (um milhão quinhentos e trinta mil reais), como valor da multa devida para esse comando legal.

b) Da penalidade de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Como a **CULT** se encontra inativa, não cabe a aplicação desta sanção.

6.5. Sra. Célia Beatriz

A CPAR sugere a aplicação à Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite, proponente do Pronac 158154, da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 38 da Lei Rouanet, por desviar o objeto do Pronac 158154, uma vez que a Sra. Célia Beatriz, ao invés de realizar o objetivo do projeto cultural, de produzir um ativo cultural público e distribuí-lo “em eventos culturais e em locais públicos (com a autorização dos órgãos competentes) visando beneficiar a população de baixa renda que em geral não tem acesso à compra de livros”, agiu com negligência e imperícia, permitindo que a **LOJAS CEM** se apropriasse de 25 mil exemplares do livro “Cozinha Sustentável”, para ser utilizado em suas ações de marketing corporativo. Patrocinadora e proponente desviaram o objeto do Pronac, o que afronta a legislação vigente e atenta contra o patrimônio público e os princípios da administração pública.

A Sra. Célia Beatriz, enquanto proponente, violou, portanto, o artigo 38 da Lei Rouanet. No âmbito da Lei Rouanet, a multa aplicável corresponde, nos termos do artigo 38, ao dobro da vantagem recebida indevidamente, que, no caso em tela, está relacionado com o total aportado no Pronac 148764, que foi o montante de R\$ 250.000,00 (2253639, p. 2).

230. Em recente entendimento, a CGU se manifestou sobre o acúmulo das sanções de multa da Lei nº 12.846, de 2013, e da Lei Rouanet. A Nota Técnica Nº 1782/2022/COREP1, exarada no âmbito do PAR 00190.103466/2020-28, destacou, resumidamente:

a) A aplicação da Lei Anticorrupção deve observar o comando constante do § 3º, do art. 22, da LINDB: § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

b) Percebe-se que a LINDB não reconhece a incidência do princípio do non bis in idem. Nada obstante, em observância ao comando legislativo, diante da cumulatividade das sanções da Lei Anticorrupção com outras de mesma natureza previstas em normas diversas, a Administração deve observar, de acordo com o caso concreto, a necessidade de compatibilidade entre as penalidades, a fim de afastar o risco de ocorrência do chamado "excesso punitivo".

c) No caso em tela deste processo, verifica-se que as multas previstas pela Lei Anticorrupção e Lei Rouanet, possuem mesma natureza. Isto é, ambas são sanções pecuniárias. Observa-se também que, no caso concreto, acabaram tendo idêntica base de cálculo. Isto porque a Lei Rouanet prescreve em seu art. 38 que a multa "será correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente".

d) Quanto à multa da LAC, pela especificidade do caso, a multa acabou sendo fixada pelo critério de limite máximo, definido pela art. 20, § 1º, II, 'b', como sendo três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida.

e) Assim, aplicando-se de forma cumulada as multas das Leis Anticorrupção e Rouanet teríamos uma sanção final equivalente a cinco vezes o valor da vantagem auferida pela pessoa jurídica. Nesta situação, entende-se que a cumulatividade das sanções seria desproporcional aos fins a que elas se propõem.

f) Com base nos fundamentos apresentados, reconhece-se a necessidade de compensação das multas para, no caso em tela, admitir que a aplicação da multa da Lei Anticorrupção poderá absorver integralmente a multa da Lei Rouanet.

231. Diante disso, a CPAR sugere que seja aplicado neste caso concreto o mesmo entendimento, qual seja, quando a pessoa jurídica for sancionada e houver incidência das multas da Lei nº 12.846 e da Lei Rouanet, deverá prevalecer a de maior valor, por absorver integralmente a outra.

7. CONCLUSÃO

232. Em face do exposto, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea "b", e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

232.1. Comunicar o Coordenador-Geral de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a:

a) Encaminhar o PAR à autoridade instauradora;

b) Propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

c) Recomendar a aplicação à empresa LOJAS CEM S/A, CNPJ 56.642.960/0001-00, da pena de multa no valor de **R\$ 4.386.459,20** (quatro milhões, trezentos e oitenta e seis mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), bem como da pena de publicação extraordinária da decisão, nos termos descritos no item 6.1, alínea b, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013. A pena de multa no valor de R\$ 2.067.000,00 (dois milhões sessenta e sete mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por ter desviado o objeto dos Pronacs citados, para atender aos seus interesses, em especial a distribuição de livros, em suas lojas, para clientes e funcionários, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet, **foi absorvida** pela multa da Lei nº 12.846, de 2013.

d) Recomendar a aplicação à empresa CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., CNPJ 01.828.436/0001-36, da pena de multa no valor de **R\$ 930.000,00** (novecentos e trinta mil reais), bem como da pena de publicação extraordinária da decisão, nos termos descritos no item 6.2, linha b, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013. A pena de multa no valor de R\$ 620.000,00 (seiscentos e vinte mil reais), nos termos do art. 38, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet), por ter desviado o objeto dos Pronacs citados, para atender aos seus interesses, em especial a distribuição de livros, em suas lojas, para clientes e funcionários, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 23, § 1º, ambos da Lei Rouanet, **foi absorvida** pela multa da Lei nº 12.846, de 2013.

e) Destacar que a LOJAS CEM S.A. e a CEM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. são solidárias para fins de pagamento do valor calculado para a multa da Lei nº 12.846/2013, nos termos do §2º do art. 4º;

f) Recomendar a aplicação à empresa PACATU CULTURA, EDUCACAO E AVIACAO LTDA. – ME, CNPJ 72.783.608/0001-40, da pena de multa no valor de **R\$ 1.297.000,00** (um milhão duzentos e noventa e sete mil reais), no âmbito da Lei Rouanet. A pena de multa no valor de R\$ 648.500,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado o ato contra a administração praticado pela **LOJAS CEM**, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013, **foi absorvida** pela multa da Lei Rouanet.

g) Recomendar a aplicação à empresa CULT PRODUÇÕES DE ARTE, CULTURA E ESPORTES LTDA, CNPJ nº 05.144.336/0001-4, da pena de multa no valor de **R\$ 1.530.000,00** (um milhão quinhentos e trinta mil reais), no âmbito da Lei Rouanet. A pena de multa no valor de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846, de 2013, por ter subvencionado e patrocinado o ato contra a administração praticado pela **LOJAS CEM**, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, incisos II, da Lei nº 12.846, de 2013, **foi absorvida** pela multa da Lei

Rouanet.

h) Recomendar a aplicação à Sra. Célia Beatriz Cerqueira Leite, CPF [REDACTED], da pena de multa no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), no âmbito da Lei Rouanet.

232.2. Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, de Art. 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:

a) Valor do dano à Administração: R\$ 1.343.500,00, que é o montante do aporte a título de patrocínio efetivados pela **LOJAS CEM e CEM ADMINISTRAÇÃO** nos Pronacs 133674, 158154 e 1410981;

Pronac	Valor do patrocínio
133674	328.500,00
158154	250.000,00
1410981	765.000,00

b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 00,00;

c) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 1.343.500,00.

d) Os valores acima referenciados servem para subsidiar as anotações internas da Administração, sendo que a cobrança deles dar-se em processo próprio, sendo resguardado a ampla defesa e o contraditório nesse processo, conforme regulamentação específica de cada procedimento cabível.

232.3. Lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **DANY ANDREY SECCO, Presidente da Comissão**, em 04/11/2022, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 04/11/2022, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.109840/2021-80

SEI nº 2546696